



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000026

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2712-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121490, aplicado no dia 24/08/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005539

MEMORANDO Nº 20/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2712-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121490, aplicado no dia 24/08/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005539

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:28

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005539

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000026

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:07

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
20/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

NATURATINS
P Fls. 01

IDENTIFICAÇÃO DE PUNTO
Nº 121490
P. 2712-2015-F
REL. 586-2015

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>F060</i>		02 - REGIONAL <i>PEDRA BRANCA</i>		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO <i>RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA</i>			05 - CBF/CNEJ <i>09.087.559/0001-03</i>		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO <i>Rodovia to-010, Km-30</i>				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>ZONA RURAL</i>		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>PEDRA BRANCA</i>		13 - UF <i>TO</i>	14 - CEP <i>77110-000</i>

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
PARQUE 67 HA (SESSENTA E SETE HECTARES) DE INCÊNDIO EM MATA (CERRADO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. COORDENADAS: 22L 0823575 - 9009538

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

6- ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17- ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18- ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
<i>70</i>	<i>551º</i>	<i>41</i>	<i>caput</i>	<i>58</i>	<i>caput</i>	<i>3º</i>	<i>II</i>	<i>30</i>	<i>5,51º</i>		
LEI/DEC/MP <i>LEI FEDERAL 9.605/98</i>				LEI/DEC/MP <i>DECRETO FEDERAL 6.514/08</i>				LEI/DEC/MP <i>LEI FEDERAL 12.651/12</i>			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ <i>67.000,00</i>			
20 - Local da Infração <i>COORDENADAS: 22L 0823575 - 9009538</i>							21 - Município <i>DOM JESUS DO TOCANTINS</i>			22 - UF <i>TO</i>	
23 - Data da Autuação <i>24/08/2015</i>			24 - Data do Vencimento <i>13/09/2015</i>			25- <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante <i>Antônio Gouveia de Souza</i> FISCAL AMBIENTAL Mat.. 158152-2 NATURATINS						27 - Assinatura do Autuado <i>MARCOS AURELIO BUNGE</i> BUNGE Pedro Afonso Aguiar e Bioenergia S/A Marcos Aurelio Bezerra Advogado OAB/PR 60.060					



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 586-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121490

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
JOAQUIM HENRIQUE LEIVINA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.

2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS. DIANTE DISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, DR. RAFAEL PINTO LAMYR, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA). UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, SE DESLOCOU ATÉ O LOCAL. O INCÊNDIO ACONTECEU NAS COORDENADAS: 22 L 0823300 UTM 9009539, VIZINHO DA FAZENDA DO SR. LEONARDO QUEIROZ, E DO SR. EDMAR CORREIA DE OLIVEIRA, EM CONVERSA COM O GERENTE DA FAZENDA DO SR. EDIMAR CORREIA DE OLIVEIRA (FAZENDA BOM RETIRO) E O GERENTE DA FAZENDA DO SR. LEONARDO QUEIROZ (FAZENDA BOM JARDIM), O SR. ANTONIO DE OLIVEIRA, VULGO "LAIDE, ONDE OS DOIS FORAM CATEGÓRICOS AO INFORMAR QUE O FOGO COMEÇOU NA CANA DE AÇÚCAR NA HORA DA COLHEITA. O SR. ANTONIO DE OLIVEIRA INFORMOU QUE DEVIDO O ATRITO DA PALHA DA CANA COM O ESTEIRA DA COLHEITADEIRA, INICIOU-SE O FOGO, ONDE A EMPRESA NÃO CONSEGUIU CONTROLAR E, EM SEGUIDA O FOGO PASSOU PARA A ÁREA DE CERRADO DA PROPRIÉDADA, ONDE TIVERAM QUE ADENTRAR NO CERRADO COM UM TRATOR E FAZER A PICADA (ACEIRO) PARA CONTROLAR O FOGO, MAIS MESMO ASSIM QUEIMOU BOA PARTE DA ÁREA. FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA DO CERRADO, AFETADO PELO INCÊNDIO, O QUAL TOTALIZOU 67HA (SESSENTA E SETE HECTARES), SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O ADVOGADO DA REFERIDA EMPRESA O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO. QUE NÃO REALIZA QUEIMADAS CONTROLADAS PARA A COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR, AO CONTRÁRIO, A EMPRESA REALIZA COLHEITA 100% MECANIZADA, E NECESSITA QUE A CANA SEJA COLHIDA CRUA PARA MANTER UM PROCESSAMENTO INDUSTRIAL ADEQUADO E UM MAIOR RENDIMENTO. AINDA EXPLICA QUE A CANA AO SER QUEIMADA, PERDE QUALIDADE E PRECISA SER PROCESSADA EM POUCAS HORAS PARA QUE NÃO OCORRA PERDA DE PRODUTIVIDADE. ALÉM DISSO, A EMPRESA NÃO TEM NENHUM INTERESSE EM PREJUDICAR O MEIO AMBIENTE E A COMUNIDADE. PORTANTO, UTILIZA TODA A TECNOLOGIA DISPONÍVEL E MODERNOS EQUIPAMENTOS PARA COLHEITA E PROCESSAMENTO DA CANA DE AÇÚCAR. INFORMOU AINDA QUE A EMPRESA POSSUI CAMINHÕES-PIPA E UMA BRIGADA DE INCÊNDIO ESPECIALIZADA E TREINADA PARA COMBATER OS FOCOS DE INCÊNDIO. A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO INFORMOU AO DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, QUE A EMPRESA TENDO TODO ESSE APARATO CONTRA INCÊNDIOS, E PARECE NÃO UTILIZÁ-LO COM EFICÁCIA, POIS OS INCÊNDIOS SE ALASTRAM E QUEIMAM POR VÁRIAS HORAS. O QUE SE VER É UM TÍMIDO COMBATE AOS INCÊNDIOS NA CANA. COMO NESSE CASO, SABENDO-SE QUE ACONTECEM RISCOS DE INCÊNDIOS COM O MAQUINÁRIO NA HORA DA COLHEITA, DEVERIA SIM ESTAR PRESENTE UM CAMINHÃO PIPA, PARA EVITAR ESSE TIPO DE TRANSTORNO. DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 67.000,00 (SESSENTA E SETE MIL REAIS).

3. OBSERVAÇÃO

- CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.
- MAPA DA ÁREA INCENDIADA EM ANEXO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

NATURATINS
P Fls. 03

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 586-2015

AUTO INFRAÇÃO: 121490-2015

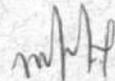
PROCESSO: 2712-2015-F

PALMAS, 26 DE AGOSTO DE 2015


ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL

Antoniél Gouveia de Souza
Fiscal Ambiental
Mat. 158152-2 NATURATINS

JOAQUIM HENRIQUE LEIVINA
FISCAL AMBIENTAL


Mauricio Machado Barros
Supervisor de Escritório Regional
NATURATINS/Pedro Afonso
Matrícula: 002745-2

MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 586-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:



Figura 2:





RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 586-2015

Figura 3:

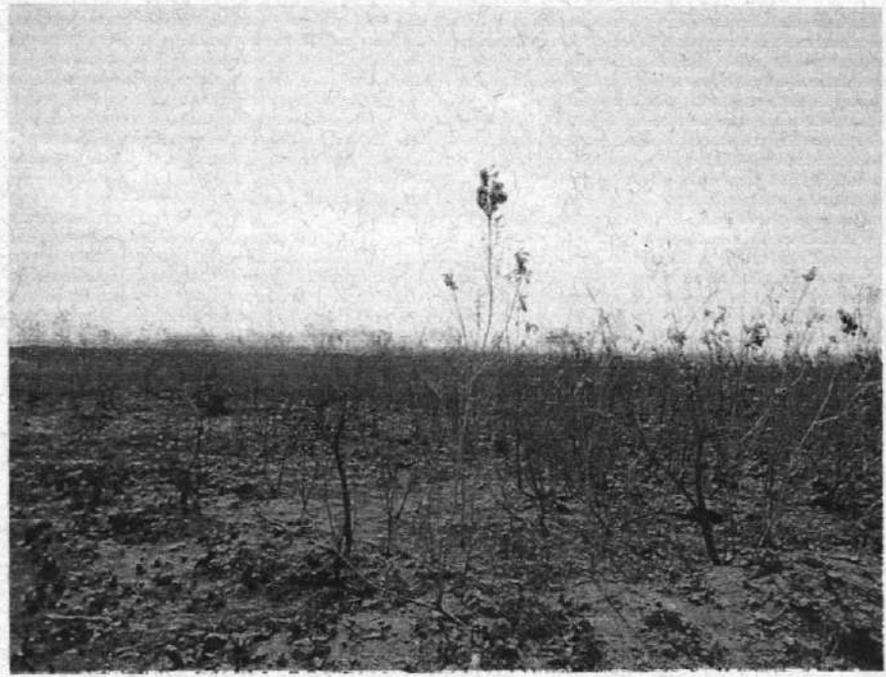
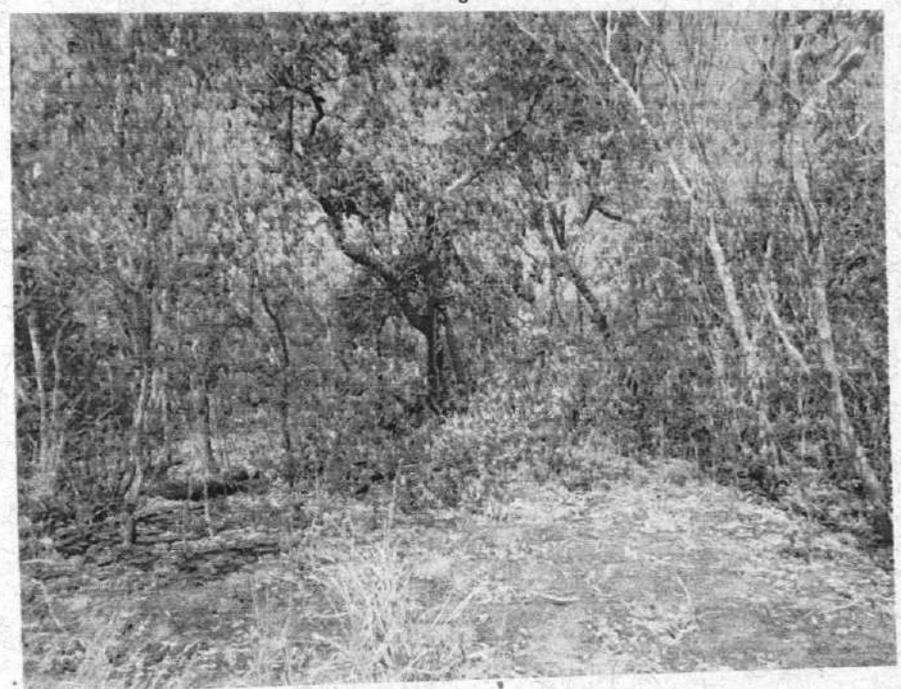


Figura 4:



M



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

NATURATINS
P. Fls. 06

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



PORTARIA/NATURATINS Nº 129, de 02 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso de suas atribuições, conforme Ato nº 027 - NM, de 1º de janeiro de 2015, publicado em 02 de janeiro de 2015 no Diário Oficial Estadual nº 4.288, consoante o disposto no artigo 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 225, caput, e inciso VII do § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispondo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5.236, de 07 de maio de 2015 (D.O.E. nº 4.376), que declara situação de emergência por risco de desastre ambiental resultante de queimadas e incêndios;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam SUSPENSAS a emissão e a vigência das Autorizações Ambientais de Queima Controlada até 30 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

NATURATINS
P. Fls. 07

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



9010500

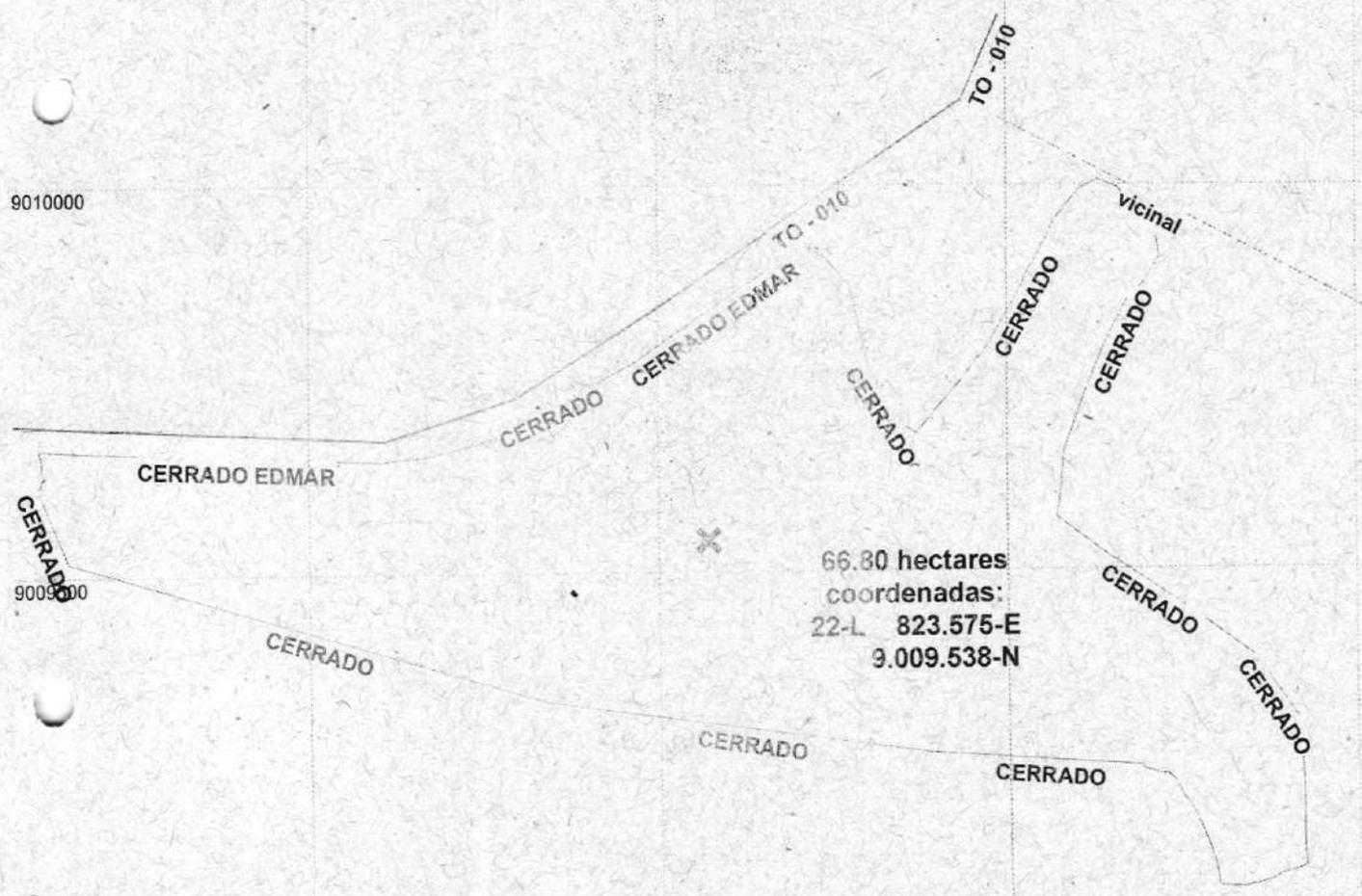
9010000

9009500

9009000

9008500

AREA DE CERRADO QUEIMADO INTERESSADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A



66.80 hectares
coordenadas:
22-L 823.575-E
9.009.538-N



302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600

08

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

Do Rio de Janeiro para Palmas, 31 de agosto de 2015.

Ao
Sr. Ricardo de Sousa Fava
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)
Palmas / TO

Ref.: Autos de Infração nº 121481, 121483, 121487, 121488 e 121490
Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(Requerente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (DOC. 1), com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), expor e requerer o que segue.

A Requerente recebeu, no último dia 24 de agosto, as cinco autuações indicadas em epígrafe, impondo penalidades de multa em razão de supostas infrações relacionadas ao uso irregular de fogo em áreas agropastoris. Desde então, iniciou-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa contra cada uma das autuações.

Nesse contexto, tendo em vista que o exercício do direito de defesa da Requerente somente pode ser exercido quando a mesma tiver acesso ao conteúdo dos respectivos processos administrativos de cada autuação, e considerando, ainda, que estão em curso os prazos para protocolo das defesas, a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e nas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requerer a obtenção de vista para extração de cópia integral (capa a capa) dos processos administrativos elencados a seguir:

09

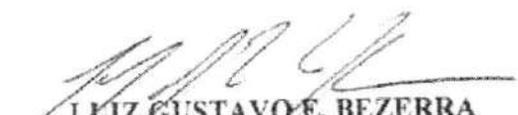
PESQUISA - PROCESSO GERAL 31/8/2015 as 9 12 20 AM

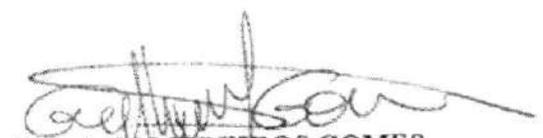
[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Exportação](#) | [Colunas](#) | [Ordenação](#)

DOCUMENTO DE ORIGEM	TIPO DOCUMENTO	NOME REQUERENTE
Nº PROCESSO -> 2704-2015-F		
1211481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2705-2015-F		
121483-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2707-2015-F		
121487-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2708-2015-F		
121488-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2712-2015-F		
121490-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2739-2015-F		
121481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Certos de vossa compreensão, oferecemos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanecemos à disposição deste d. NATURATINS para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
 OAB/RJ nº 127.346

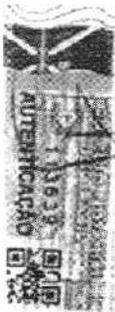

GEDHAM MEDEIROS GOMES
 OAB/RJ nº 162.326

BUNGE

10

Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, com sua Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e seu Estatuto Social, realizados em 30 de abril de 2009, registrados na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob nº 17511946, em data de 08/06/2009, neste ato, representada por seus administradores, Sr. Ricardo Ferreira Santos, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 043.533.228-77, e o Sr. Eduardo Junqueira Santos Pereira, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, ambos estabelecidos na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º andar, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernando Rezende Andrade**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.945 e no CPF/MF nº 293.825.768-60; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Jean Cleder Rodrigues Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.964 e no CPF/MF nº 114.328.448-81; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Leonor Maria Pastore**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 119.137 e no CPF/MF nº 093.672.428-59; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Livia Solange Bitencourt Alves**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.828 e no CPF/MF sob o nº 057.132.926-81; **Luciana Montenegro da Cunha Augelli**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 230470, e no CPF/MF nº 314.664.268-96; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada,



BUNGE

11

inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Riccetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94; Thiago Rocha Queiroga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 263.721 e no CPF/MF nº 922.753.973-53; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.



11/03/2014
5:03 AM
2015

[Handwritten signature]

Ricardo Ferreira Santos



RECONHECIMENTO
NO VERSO

[Handwritten signature]

Eduardo Junqueira Santos Pereira





12

So. Tabelião de Notas - Jose Roberto Pacheco Franca - Tabelião
 Rua Americo Brasiliense, 1.863 - Chacara Santo Antonio - Fone: 3180-9304
 Rec. Por Semelhanca ///////////////2 Firma(s) /////////////// de:
 EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA E RICARDO FERREIRA SANTOS***
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE - Doc. sem valor econo
 Carimbo: 2352707 : SAO PAULO, 26. De março De 2014
 Valor: R\$ 9,00 :
 Confi.: Elton :
 Es test. : da Verdade



MURILIO MENDES DA CRUZ - Tabeliante

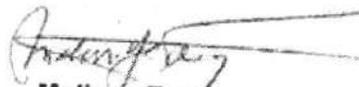
AC388789



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121490**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

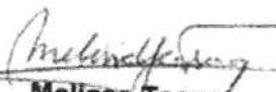

Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

24

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121487**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

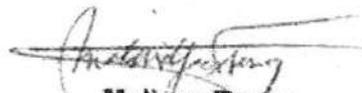

Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

15

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121488**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

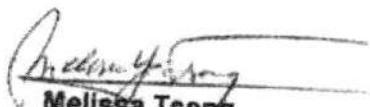

Melissa Tsong
OAB/SP 247.364

SUBSTABELECIMENTO

16

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121481**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

5455

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

17

Do Rio de Janeiro para Palmas, 31 de agosto de 2015.

Ao
Sr. Ricardo de Sousa Fava
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)
Palmas / TO

Ref.: Autos de Infração nº 121481, 121483, 121487, 121488 e 121490
Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(Requerente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (DOC. 1), com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), expor e requerer o que segue.

A Requerente recebeu, no último dia 24 de agosto, as cinco autuações indicadas em epígrafe, impondo penalidades de multa em razão de supostas infrações relacionadas ao uso irregular de fogo em áreas agropastoris. Desde então, iniciou-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa contra cada uma das autuações.

Nesse contexto, tendo em vista que o exercício do direito de defesa da Requerente somente pode ser exercido quando a mesma tiver acesso ao conteúdo dos respectivos processos administrativos de cada autuação, e considerando, ainda, que estão em curso os prazos para protocolo das defesas, a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e nas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requerer a obtenção de vista para extração de cópia integral (capa a capa) dos processos administrativos elencados a seguir:

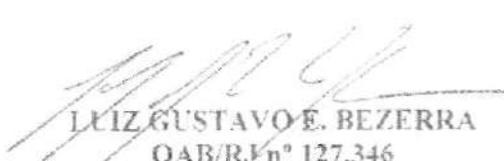
DESPACHO	
DA PRESIDÊNCIA	
PARA: <i>DFIS</i>	
PARA CONHECIMENTO E	
PROVIDÊNCIAS, OBSERVADAS	
AS NORMAS LEGAIS	
01 / 09 / 15	<i>Luís Lúcio</i>
DATA	p/ PRESIDENTE

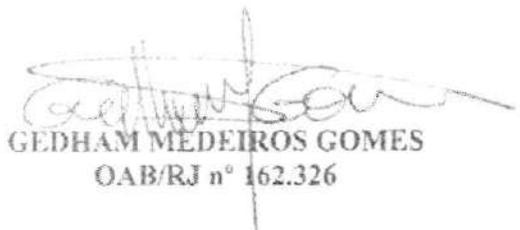
18

PESQUISA - PROCESSO GERAL			11/8/2015 at 9:12:20 AM		
Voltar			Imprimir		
Exportação			Colunas		
Ordenação					
DOCUMENTO DE ORIGEM	PROJ. ADMINISTRATIVO	NOME REQUERENTE			
Nº PROCESSO -> 2704-2015-F					
1211481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			
Nº PROCESSO -> 2705-2015-F					
121483-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			
Nº PROCESSO -> 2707-2015-F					
121487-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			
Nº PROCESSO -> 2708-2015-F					
121488-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			
Nº PROCESSO -> 2712-2015-F					
121489-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			
Nº PROCESSO -> 2730-2015-F					
121481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A			

Certos de vossa compreensão, oferecemos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanecemos à disposição deste d. NATURATINS para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
 OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
 OAB/RJ nº 162.326

BUNGE

19

Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, com sua Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e seu Estatuto Social, realizados em 30 de abril de 2009, registrados na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob nº 17511946, em data de 08/06/2009, neste ato, representada por seus administradores, Sr. Ricardo Ferreira Santos, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 043.533.228-77, e o Sr. Eduardo Junqueira Santos Pereira, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, ambos estabelecidos na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º andar, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernando Rezende Andrade**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.945 e no CPF/MF nº 293.825.768-60; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Jean Cleder Rodrigues Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.964 e no CPF/MF nº 114.328.448-81; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Leonor Maria Pastore**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 119.137 e no CPF/MF nº 093.672.428-59; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Livia Solange Bitencourt Alves**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.828 e no CPF/MF Sob o nº 057.132.926-81; **Luciana Montenegro da Cunha Augelli**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 230470, e no CPF/MF nº 314.664.268-96; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada,



BUNGE

inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Riccetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94; Thiago Rocha Queiroga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 263.721 e no CPF/MF nº 922.753.973-53; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas* Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data, exceção feita aos poderes da AD JUDICIA e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Ricardo Ferreira Santos

Eduardo Junqueira Santos Pereira

RECONHECIMENTO NO VERSO

Bunge Brasil
 Jurídico
 12
 Thiago Falcão

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 3.15.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000. os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121490**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

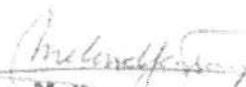

Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

23

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326, e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121487**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
 OAB/SP 247.364

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326, e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121488**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121481**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

MOTTA, FERNANDES ROCHA

5740

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Mária Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Duralv Soledade
Horacio Bernardes Neto
Mária Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Marcio Monteiro Gea
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luís Wietewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfriz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Guabehira de Oliveira
André Luiz de Lima Dabes
Rodrigo Piva Meneguê
Renata Weingrill Lancellotti
Danel Kalansky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierni Furiati
Cecília Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Souza e Silva Aivarenga
Andrea de Moraes Chieriegatto

Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Reinaldo Ravelli Neto
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Flávio Bulcão
Liana Gorberg Valdetaro
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ivan Iegoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Barbara Corban
Renato Ramos Vicoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros
Bianca Wolf
Rafael Biondi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Priscila Vitiello
Larissa Raquel Di Stefano
Drielle Mariah Neves Amato
André Jerusalmy
Carolina Mafra Mendeleh
Mária Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahia Vianna Rodrigues da Silva

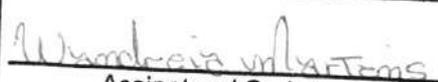
CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros
Osmar Simoes



À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS

Auto de Infração nº 121.490/2015

Processo nº 2712-2015-F

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	11/09/15
 Assinatura/ Carimbo	

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(Recorrente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (**DOC. 1**), com fulcro no artigo 113 do Decreto nº 6.514/08¹, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA EM 1ª INSTÂNCIA

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores deste d. NATURATINS, em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

¹ Art. 113 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

. I .

DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência do auto de infração na data de sua lavratura, 24 de agosto de 2015. Consoante disposição do artigo 113, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração.
2. Assim, o prazo para apresentação da presente defesa se encerraria em 13 de setembro de 2015. Contudo, tendo em vista tratar-se de um domingo, prorroga-se automaticamente o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14 de setembro de 2015, pelo que resta comprovada a tempestividade da presente defesa.

. II .

DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 67 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente caso fortuito.
4. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na tarde do dia 17 de agosto de 2015, na Fazenda Bom Jardim. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, gerando atrito entre a chapa protetora da roda motriz e o comando final, ocasionando a combustão da palha de cana que estava sendo colhida no momento, conforme mencionado no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 586-2015 (fls.02-07), onde os agentes deste NATURATINS afirmam que as testemunhas entrevistadas foram categóricas em reportar esse fato.
5. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 5 (cinco) caminhões-pipa, 1 (uma) pá carregadeira e 12 (doze) colaboradores.
6. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bom Jardim. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os

estragos fossem ainda maiores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (DOC. 2) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

7. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em graves prejuízos à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

8. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais) (DOC. 3), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

9. Exatamente por esses prejuízos a colheita de cana na Fazenda Bom Jardim é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.

10. Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos simples custos de mobilização de equipes e equipamentos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Conforme tabela abaixo, os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!

Itens	Unidade	Quantidade	Valor
Cana não moída /ton	Toneladas	30000	R\$ 3.150.000,00
Energia não produzida	MWh	792	R\$ 144.144,00
Total			R\$ 3.294.144,00



11. Visando evitar prejuízos como esse, todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios Agrícolas anexo (DOC. 4).

12. Aliás, é de se ressaltar que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade.

13. Nunca, anteriormente, eventos dessa natureza e foram observados em suas fazendas. Todas as suas operações são conduzidas em estrita observância à legislação ambiental pertinente e às melhores práticas da indústria. A esse respeito, a foto anexa (DOC. 5) demonstra que a área atingida pelo incêndio contava com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

14. Da mesma forma, a atividade sucroalcooleira ali exercida encontra-se em total sincronia com o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.961/2009. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros².

15. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.490/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08³, a sanção de multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

16. É contra essa autuação que se insurge a Recorrente, por meio da presente defesa administrativa.

. III .

DO DIREITO

² Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

³ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

17. Como sabido, é imprescindível que a atividade de controle e fiscalização do Estado no sentido de exigir deveres e obrigações seja exercida em observância a determinados limites, evitando que a atuação estatal ultrapasse as fronteiras do legalmente permitido.

18. Conforme se demonstrará a seguir, a atuação ora desafiada carece de elementos hábeis a sustentá-la, porquanto nitidamente contaminada por vícios de lavratura, seja em virtude da violação a princípios, seja em razão da ausência de pressupostos ínsitos ao ato administrativo plenamente regular.

. III.1.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

19. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

20. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretense transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

21. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

22. Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO,

materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.

23. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, A FAZENDA BOM JARDIM POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!
24. Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.
25. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido controle do fogo, como alegam os agentes fiscalizadores no já mencionado Relatório de Atividades. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.
26. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édís Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

“A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.”⁴

⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

“É corrente o uso da expressão ‘excludentes’ para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.”⁵

(grifamos)

27. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado.** 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.⁶

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

⁶ TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO - MULTA - EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I - Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II - **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ⁷

28. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bom Jardim não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS

⁷ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.⁸

(grifamos)

29. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.”

⁸ TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

(grifamos)

30. Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição sine qua non para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:

“Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva.”⁹

“É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.”¹⁰

“A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral.”¹¹

“Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

¹⁰ BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

¹¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.¹²

“Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal.”¹³

(grifamos)

31. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

32. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

¹² BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

¹³ BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

37
 “O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.”¹⁴

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA _____ COMO _____ PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se,

¹⁴ TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) ¹⁵

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexos de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...) ¹⁶

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não e**

¹⁵ STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

¹⁶ TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

tornou pior pela atuação da própria atuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.¹⁷

39
jm

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.¹⁸

(grifamos)

33. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo na fazenda em questão. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

34. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

. III.2 .

¹⁷ TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

¹⁸ TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

40
jm

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO
CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE
CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.**

35. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

36. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

37. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

38. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções¹⁹, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”²⁰

¹⁹ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

²⁰ “MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

44
Jm

“A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”²¹

(grifamos)

39. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.

40. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

41. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

42. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99²², que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o

²¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.

²² Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

43. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, conseqüentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido.

44. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA.** PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.²³

MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há**

²³ TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano; não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) ²⁴

(grifamos)

45. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

(grifamos)

46. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

47. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já

²⁴ TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.

comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

48. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 67 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "foi realizado o cálculo da área" Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.

49. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração. No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

50. Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

51. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.

52. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos

administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, “sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio”²⁵, na medida em que “não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação”²⁶.

53. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^{27 28}.

54. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os**

²⁵ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

²⁶ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 535.

²⁷ “Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconecto com o objetivo pretendido pela Administração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

²⁸ “A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

detalhes da diligência que redundou na sanção. Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido”²⁹

(grifamos)

55. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei³⁰, anular seu ato. Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.

. III.3 .

DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE MULTA AO CASO EM TELA. DESQUALIFICAÇÃO PARA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUE SE IMPÕE.

56. Se, apesar dos fatos e fundamentos já expostos, este d. NATURATINS insistir em não acolher os legítimos pedidos de anulação do auto de infração, demonstraremos a seguir que, ainda que assim seja, a via punitiva que se pretende aplicar é imprópria para a situação em tela.

57. Segundo disposição do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são passíveis de punição com diversas sanções. Ao tratar individualmente das espécies de sanções administrativas, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a sanção de advertência, prescrevendo que esta “será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo” (artigo 72, § 2º).

58. Assim, constata-se que a advertência pode ser entendida como uma penalidade padrão a ser aplicada às infrações administrativas. Da mesma forma, quando dispõe sobre a penalidade “multa simples”, o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é imperativo em seu parágrafo

²⁹ TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

³⁰ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3º no sentido de exigir a ocorrência de negligência ou dolo³¹. Igualmente, o Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 3º, § 2º, comanda que “a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”. Registre-se que tanto a Lei nº 9.605/98, como o Decreto nº 6.514/08, são expressamente indicados como fundamento do auto de infração em debate.

59. O parágrafo 3º acima mencionado indica que a aplicação da penalidade “multa simples” relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa.

60. Ora, é indubitável que a simples observância dos fatos demonstra a não configuração das hipóteses de aplicação da penalidade multa simples. Com efeito, de qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da Recorrente, porque o evento em análise originou-se de pane mecânica, imprevisível e irresistível, e porque a Recorrente envidou seus máximos esforços no sentido de debelar o fogo, tendo sempre e reconhecidamente agido com boa-fé e atuado em observância às normas ambientais.

61. Nesses termos, admitir a cominação de multa simples sem que tenham se verificado os pressupostos para sua aplicação significaria frontal atentado ao princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade, justificando sua desqualificação para a penalidade de advertência, conforme ensina Édis Milaré:

“(…) a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda do que a que seria normalmente aplicada (…). Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, não sendo razoável imputar-se penalidade tão severa, justifica-se, em tese, a desclassificação da sanção

³¹ Artigo 72, § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

pecuniária e a sua substituição por uma simples advertência.”³²

(grifamos)

62. Dessa forma, porquanto verificada a ausência dos pressupostos para a aplicação da penalidade “multa simples”, e porquanto a atuação da Administração Pública deve dar-se em estrita consonância com o disposto em lei, em obediência ao princípio da legalidade, requer a Recorrente seja observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a desqualificar a penalidade pecuniária, substituindo-a tão somente pela penalidade de advertência.

. III.4 .

DA PRIMAZIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

63. Caso este d. órgão ambiental entenda pela aplicação da multa cominada no auto de infração recorrido, ao arrepio de tudo quanto já exposto ao longo da presente defesa e do que prescreve expressamente a legislação a que se pretende dar cumprimento, deve o órgão levar em consideração que o fim último da tutela do meio ambiente é a sua preservação e conservação.

64. Impõe-se, sempre em primeiro lugar, a persecução da reparação dos supostos impactos causados, em detrimento da mera compensação pecuniária, que em nada contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

65. Essencial observar, ainda, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, que “a Constituição agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225”³³. Dessa forma, busca-se o restabelecimento do *status quo ante*, que deve sempre prevalecer sobre a persecução da reparação monetária, sendo “imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal”³⁴.

³² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 140.

³⁴ *Idem*. p. 336.

66. Também a jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna com tal entendimento, cabendo trazer, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado. (...)"³⁵

(grifamos)

67. É exatamente nesse sentido que o artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, prescreve que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", no que é seguido pelo artigo 139 do Decreto nº 6.514/08, sendo **dever** da Administração a observância de tal comando. Afinal, "buscase, com tal medida, estimular a reparação do dano mediante a tutela específica, pertinente ao bem lesado, em lugar de privilegiar a fixação de tudo em pecúnia, solução essa sempre mais mesquinha"³⁶.

68. A legislação deste estado do Tocantins também está em linha com a priorização da qualidade ambiental em desfavor do simples pagamento de multas. De fato, a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado, é clara ao estabelecer que "a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas

³⁵ STJ, REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009.

³⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1616 p.

necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem” (artigo 48, § 2º).

69. Portanto, com o fito de assegurar a primazia da busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em detrimento da simples aplicação de penalidades pecuniárias, requer-se, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, nos artigos 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, e no artigo 48, § 2º, da Lei Estadual nº 261/91, que a multa cominada pelo auto de infração recorrido seja reduzida em 90%, sendo substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por esta i. autoridade ambiental e alinhadas com a Recorrente.

. IV . **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja esta defesa administrativa admitida sem a necessidade de depósito recursal, por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal³⁷, e, por seus fundamentos, seja provida para que, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) seja declarada a nulidade integral³⁸ do Auto de Infração nº 121.490/2015, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item III.1;
- b) seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.490/2015, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o

³⁷ “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

³⁸ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”) e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”).

Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item III.2;

- c) seja desqualificada a penalidade pecuniária em favor da sanção de advertência, tendo em vista que a penalidade “multa simples” é inadequada ao presente caso, conforme exposto no item III.3; ou
- d) seja a multa aplicada reduzida em 90% do seu valor e substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por este NATURATINS e alinhadas com a Recorrente, conforme exposição no capítulo III.4.

Por fim, a Recorrente requer sejam todas as intimações feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 11 de setembro de 2015.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636

52
Jm

DOC. 1

JULIUM
15 08 14

53
jm

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 1730000296-8
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 14 de maio de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Ricardo Ferreira Santos; e Secretário: Dr. Wander Ernando Meyer.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) Examinar, discutir e votar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; e (iv) eleger os administradores da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: (v) Alterar o Objeto Social da Companhia; (vi) Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) aprovar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os quais foram devidamente publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" na edição nº 4.118 de 02/05/2014, página 67 e no diário "Jornal de Tocantins" na edição do dia 30/04/2013, página 6;
- (iii) aprovar a proposta da administração de destinação do resultado do exercício à conta de prejuízo acumulado;
- (iv) eleger a diretoria da Companhia para novo mandato de 1 (um) ano composta pelos Srs.: RICARDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, GE- OVANE DILKIN CONSUL, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG

1036AUS69443
AUTENTICAÇÃO
SET 2014

Handwritten signatures and initials.

54
gm

TABELIAO FRANÇA - 5º Tabelião de Notas
EM BRANCO

AMITB000.
PL 00 01



56
jm

TABELIAO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

57
Am

JUSTIÇA
15 00 14

nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, GABRIEL MOTTA DE CARVALHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010. Os diretores eleitos continuarão a receber a remuneração por força do vínculo empregatício com a Companhia, cujo contrato de trabalho não será suspenso em decorrência da presente eleição. Ratifica-se a verba honorária paga aos administradores no exercício de 2013.

As declarações de desimpedimento dos Diretores eleitos foram apresentadas à Assembleia Geral e os Diretores serão investidos no cargo ao assinar o respectivo "Termo de Posse", salvo com relação àqueles que já exerciam as respectivas funções anteriormente.

(v) consignar que não houve manifestação do Conselho Fiscal por não se encontrar instalado, bem como não houve qualquer requerimento para sua instalação.

Em Assembleia Geral Extraordinária

(vi) Deliberam os acionistas alterar as atividades econômicas exercidas pela Companhia, para incluir a atividade de arrendamento de terras e parcerias agrícolas, consolidando o Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar conforme segue abaixo:

ARTIGO 3º: A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócias, acionista ou quotista, no país ou no exterior ("holding").

(vii) Diante das alterações acima mencionadas os acionistas decidem consolidar o estatuto social da Companhia, conforme Anexo I.

Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Ricardo Ferreira Santos, e Secretário: Wander Ernando Meyer. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Ricardo Ferreira Santos.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 27 e 28.

Wander Cartório Registro Civil 309

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

Stamp: AUTENTICAÇÃO, 1036AU569450, 24 SET 2014

R

v

6

58
jm

TABELIÃO FRANÇA - 5ª DELEGACIÃO de Fútes
EM BRANCO

59
Jm

2014001
At 00 21

39º Cartório
 Rua Paulo Leme, 1475 - CEP: 01402-001 - Fone: (11) 2018-7700
 Maria Rizzante Gayland - OFICIAL TITULAR

Reconhecimento por semelhança a firma de e
HANDER ERNANDO MEYER

em documento sem valor econômico, doufe
 São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Teste da vel

Andréa Maria dos Reis

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE I
 R\$ 4.50-Valido somente com selo de Autenticidade



SUBPREFEITURA DE VILA MIALEN
 Andréa Maria dos Reis
 Escrevente Autorizada

FIRMA 1
 1072AA822139

TESTE REGISTRADO EM 15/08/2014
 SUB Nº 17580961
 Protocolo: 14019527-0 DE 25/06/2014
 Empresa nº 3 2019194 8
 RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A

ERLAN SOUZA MACHADO
 SECRETARIA GERAL

91026

1036AUS69457

ATENTICAÇÃO

SEI, 2014

Este documento contém uma assinatura eletrônica que pode ser verificada em qualquer momento através do endereço eletrônico: www.sp.gov.br/portal

Assinatura: *Andréa Maria dos Reis*

CPF: 030.908.110-00

60
Jm

TABELA FRANÇA - de Fabricação de Motos
EM BRANCO

JULIUS
15 08 14

*El
Jm*

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE 1730000296-8

CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

Artigo 1º - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é uma sociedade anônima por ações, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Companhia terá sede e foro na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Rodovia TO-010, km 20 CEP 77710-000, podendo abrir filiais ou escritórios por deliberação da diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

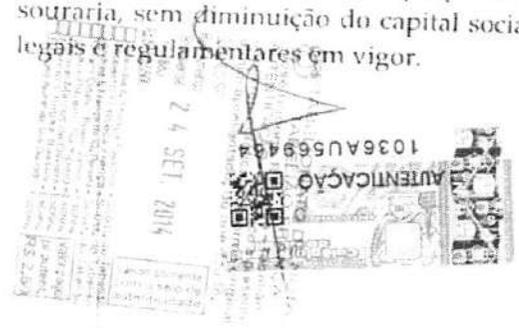
CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 166.657.108,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais), representado por 166.657.108 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As ações provenientes de aumento de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da lei, no prazo que for fixado pela Assembleia que deliberar sobre o aumento de capital.

Parágrafo Terceiro - Mediante aprovação de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.



Was

R

62
Jan

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabeloneiro de Notas
EM BRANCO

JUSTIÇA
15 06 14

63
Jm

CAPÍTULO III - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será presidida por acionista ou por diretor eleito no ato, que convidará, dentre os diretores ou acionistas presentes, o secretário do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei e sem prejuízo do disposto dantes Estatuto Social, serão tomadas por maioria absoluta de voto, não computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, todos com designação de Diretores, podendo ser acionista ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição. Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a posse dos novos eleitos.

Parágrafo Primeiro - Os diretores ficam dispensados de caução e seus honorários serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Segundo - A Investidura dos diretores nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro próprio.

Artigo 8º - No caso de impedimento ocasional de um diretor, suas funções serão exercidas por qualquer outro diretor, indicado pelos demais. No caso de vaga, o indicado deverá permanecer no cargo até a eleição e posse do substituto pela Assembleia geral.

Artigo 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos necessários para gerenciar a Companhia e representa-la perante terceiros, em juízo ou fora dele, e perante qualquer autoridade pública e órgão governamentais federais, estaduais ou municipais; exercer os poderes normais de gerência, assinar documentos, escrituras, contratos e instrumentos de crédito; emitir e endossar cheques; abrir, operar e encerrar contas bancárias; contratar empréstimos, concedendo garantias, adquirir, vender, onerar ou ceder, no todo ou em parte, bens móveis ou imóveis.

Artigo 10º - A representação da Companhia em juízo ou fora dele, assim como a prática de todos os atos referidos no artigo nono competem a qualquer diretor, agindo isoladamente, ou a um ou

AUTENTICAÇÃO
1036AUS69465
2014

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

64
Jfm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

65
Jm

JUSTIÇA

15 06 14

mais procuradores, na forma indicada nos respectivos instrumentos de mandato. A nomeação de procurador(es) dar-se-á pela assinatura isolada de qualquer diretor, devendo os instrumentos de mandato especificarem os poderes conferidos aos mandatários e serem outorgados com prazo de validade não superior a um ano, exceto em relação às procurações "ad judícia", as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Dependerão da aprovação de acionistas representando a maioria do capital social a prestação de avais, fianças e outras garantias em favor de terceiros.

Artigo 11º - Compete à diretoria superintender o andamento dos negócios da Companhia, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12º - A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, acionistas ou não.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O exercício social da Companhia coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

Artigo 14º - Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 15º - Mediante decisão de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

Artigo 16º - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, com o quórum de acionistas representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração.

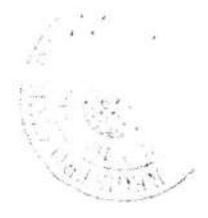


Handwritten signatures and initials, including 'WBS' and 'R'.

66
jm

TABELIÃO FRANÇA - 8º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

2017001
A1 80 21



67
Jm

68
jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

JUSTINA
15 08 14

Artigo 18º - Qualquer ação entre os acionistas ou deles contra a Companhia, baseada neste Estatuto Social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo. As omissões deste Estatuto serão supridas mediante a aplicação das normas legais em vigor sobre Sociedade por ações (Lei nº 6.404/76).

Pedro Afonso - TO, 14 de maio de 2014.

Wander
Cartório
Registro Civil

Wander Ernando Meyer
(Secretário)

39º Cartório
Av. José Egídio Lima, 1075 - CEP: 04133-001 - Fone: (11) 2016-7700
A. Mônica Weissmann Gagliardi - OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de
WANDER ERNANDO MEYER

em documento com valor econômico, dou fé
São Paulo, 22 de Maio de 2014, Em Teste da ver fôlha

WDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE
R\$ 6,80 - Valido somente com selo de Autenticidade

SUBD. VILA MADALEN
Anurea Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

FRIMA
VALOR ECONÓMICO 1
1072AA582408

1036AU569495
AUTENTICACAO
24 SET 2014

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 15/08/2014
SOB Nº 17580961
Protocolo: 14/019527-0, DE 25/06/2014
Espécie: 173 0000296 8
BANCA DIFERENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A

ERLAN SOUZA MALHOMEN
SECRETARIO GERAL

91024

R
cb

70
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas
EM BRANCO

71
Jm

Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Andrey Freitas Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Ivan Augusto Luna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thiago Falcão Ricetto de Mello**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

03 SET. 2015

SP 113639
 AUTENTICAÇÃO
 SP 1036AV722155

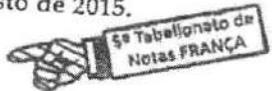
Circular stamp: **BRUNO**
 Handwritten signature: *[Signature]*



72
Am

Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as **Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais**, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o **Registro do Comércio nos Estados**, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "**Ad Judicia et Extra**", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os **Órgãos da Justiça do Trabalho**, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para **substabelecer** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data**, exceção feita aos poderes da **AD JUDICIA** e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.



RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANCA JOSE ROBERTO - PLECA
R. Azevedo Brilhante, nº 1042 - Crávia - São Paulo - CEP: 04715-700 - Fone: (11) 5163-5500

Rec. Por Semelhança
WANDER ERNANDO MEYER // Firma(s) de:
VALIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE - Doc. com valor econo.
Carimbo: 2647884 ; SAO PAULO, 02 De setembro De 2015
Valor: R\$ 7,34 ; Em test) da Verdade Algoritmo: 135211491442700
Conf.: Fabio Prado

Selo(s): 772469-1036AA

DEIVAL MARCUS DE OLIVEIRA - PSEERMENT
Roberto Fonseca Franca
SUBSTITUTO DO TABELIAO



TABELIONATO DE NOTAS FRANCA
JOSE ROBERTO - PLECA
AUTENTICADO e registrado
cópia representativa conforme original
a mim apresentado, do que dou fé.

S. PAULO - SP
Rua Azevedo Brilhante - Subúrbio do Tatuapé
nº 1042
CEP: 04715-700

03 SET. 2015

13632
AUTENTICACAO
1036AV722156

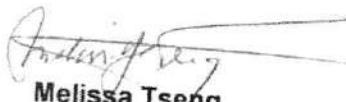


73
Jan

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121490**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

74
Gm

DOC. 2

75
Cob



PMS

Certificado

Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIODENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. realizado nos(s) dia(s) 22/05/2015, 23/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIODENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.

*Responsável Técnico: Paulo Manoel da Silva
Engenharia de Segurança do Trabalho
CREA nº: 0601-10452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400



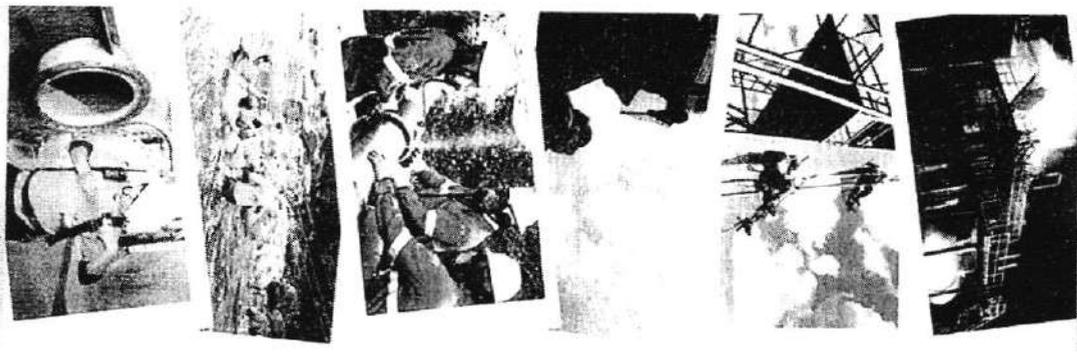
Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CLENIO WANDERLEI BOSSLER
CLEUDES FERNANDES DA SILVA
CLEYTON FERNANDES DA CRUZ
DAMIÃO FIDELIS DE OLIVEIRA
DEUSIANO FERREIRA DA SILVA
DOMINGOS GOMES CHAVES
DOMINGOS RODRIGUES SOARES
EDSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
EVANILDO TRAJANO BRITO
FERNANDO TAVARES
GILSON PEREIRA DA SILVA
GILVANDRO PEREIRA MOREIRA
JOSE CARLOS COSTA FERREIRA
JOSE CARNEIRO DE SOUSA
JOSE MACEDO NERES
JOSE PORFIRIO DE SOUZA
MARCOS OVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
MAURO PEREIRA BARROS
NELZIVAN CARNEIRO DOS SANTOS
NERIVAN DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ORLEY DIAS CRAVEIRA
PEDRO CICERO DA SILVA
PEDRO MENDES MATOS JUNIOR
RAFAEL MARCELINO PEREIRA
RAIMUNDO DE SOUSA
ROSINALDO MACIEL NASCIMENTO
SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
TALYSSON MENESES COSTA
VALDES MOREIRA NUNES
VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
WANDERLAN APARECIDO DE FARIA ANDRADE
WASHINGTON LUIS MENDES COSTA

76
jm



Paulina Silva



Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. (realizado nos) dias(s) 27/05/2015, 28/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA nº. 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400



Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADELIA COELHO FERNANDES
ADELSON LUSTOSA DIAS
BRUNO ALVES DOS SANTOS
DIVINALDO COELHO DA SILVA
DIVINO SOARES DA SILVA
DUANNY MOREIRA CUNHA
ELDER CARLOS DE SOUZA
ELIVAN JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES
FRANCISCO DE ASSIS LICAR LOPES
GERALDO CONCEICAO DE SOUZA
ILSIVAN DOS SANTOS
JAIME DOMINGOS DA ROCHA
JOAO PAULO BORBA DE MORAES
JOSE AILTON DOS SANTOS
JOSE CARLOS DE ALCANTARA
JOSE HILTON DELFINO DOS SANTOS
JOSE LUIZ ALVES BARBOSA
JOSE TOME DOS SANTOS
JOSIVAN NEVES DA CRUZ
JOSIVAN NEVES RODRIGUES
JOSUE FERREIRA LOPES
MARCOS PAULO DAVI SILVA
MARIA DO BONFIM RIBEIRO NUNES
PAULO DELMIRO NASCIMENTO
RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
SEBASTIAO FREITA DA SILVA

78
Cam



Certificado



Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. realizado nos dias) 25/05/2015, 26/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos e Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.
Responsável Técnico: Paulo Abenaci da Silva
Engenharia de Segurança do Trabalho
CREA nº: 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400





Lista de Presença de DDS

Lider: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 01/06/2015 a 07/06/2015

Frente: 2-A

NATURATINS

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Palavras sobre Foco de incidência
	Cleiton	Terça-Feira	Palavras sobre APR 007 Trave de segurança
	Jose mario	Quarta-Feira	Palavras sobre o uso do cinto de segurança
	Junio	Quinta-Feira	Palavras sobre o uso de CAPACETE E TRAJA SEGURANCA
	Lourival	Sexta-Feira	Palavras sobre cuidados com rede de energia
	David	Sabado	Palavras sobre cuidados veiculos máquinas
		Domingo	Palavras sobre cuidados com manobras do corredor

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora	01/06/2015	02/06/2015	03/06/2015	04/06/2015	05/06/2015	06/06/2015	07/06/2015
	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
	1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
	1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
	1848330	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora							
	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	2061989	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II							
	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II							
	1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II							
	2068683	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II							
	2082459	David Alves Noletto	Aux Producao Agricola							
	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao							
	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
	2061336	Neivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II							
	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							
	17130	Amancio R. carvalho	Motorista II							



BUNGE

LISTA DE PRESENÇA DE DDS ESPECIAL

DATA: 02/07/2015

TEMA: combate de incendio

APRESENTADO POR

Apresentado por: ABe

	NOME	FUNÇÃO	ASSINATURA
1	Odean Almeida	Eletricista	Odean
2	Marcos Reis de Miranda	Torneiro Mecânico	[Signature]
3	[Signature]	[Signature]	[Signature]
4	[Signature]	[Signature]	[Signature]
5	Adriano [Signature]	Mecânico	[Signature]
6	[Signature]	Soldador	[Signature]
7	Luiz Pereira [Signature]	Eletricista	[Signature]
8	[Signature]	Mecânico	[Signature]
9	Jonas Junior	eletricista	Jonas Junior
10	[Signature]	Ferramenteiro	[Signature]
11	[Signature]	Corredor	[Signature]
12	Manoel de Jesus	Mecânico	[Signature]
13	[Signature]	Mecânico	[Signature]
14	[Signature]	Mecânico	[Signature]
15	Adão Gomes	Mecânico	[Signature]
16	Jose da Costa Lima	Mecânico	[Signature]
17	Clyton [Signature]	Eletricista	2079822
18	Anderson [Signature]	Eletricista	206533
19	[Signature]	Aux. Mecânica	[Signature]
20	[Signature]	Mecânico	[Signature]
21	João [Signature]	Aux. Mecânica	[Signature]
22	[Signature]	[Signature]	[Signature]
23	Pauline [Signature]	Soldador	[Signature]
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			

BUNGE

Handwritten initials/signature

Lista de Presença de DDS

Lider: Jose Alves de Oliveira

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 06/07/2015 a 12/07/2015

Frente: 2-B

2-B

NATURATINS

Fis 23

Apresentador:

Handwritten notes on the right side of the table, including dates and descriptions of activities.

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
B	1755714	Jose Ferreira Lopes Neto	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
E	1656490	Manoel Ramos de Castro	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
H	1656449	Jose Antonio Rodrigues Machado	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
K	1754556	Francisco de Assis Pereira de Carvalho	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
N	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
R2	1717022	Josevaldo Alves de Souza	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
3	1747185	Joao Maria Fernandes Coelho	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
3	1798758	Joao Ramos de Sousa	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	2068728	Mauro da Silva Santos	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	1784137	Domingos Machado Alves	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	1786571	Joselio da Silva Neres	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
12	1776983	Sebastiao Bento Alves da Silva	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	1818368	Trigo Coelho dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	1849018	Delmirio Rodrigues Ribeiro	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	1790641	Kleber Ribeiro Rodrigues	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	2053628	Arísteu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	1783998	Francisco Lima de Oliveira	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	2061051	Joaquim Machado Sousa	Oper Maquinas Agricolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	1757008	Jose Alves da Oliveira	Aux Producao Agricola	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1716182	Gilmar Barros da Silva	Lider Mecanizacao	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	2063089	Ednon da Silva Souza	Lider Mecanizacao	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
	1844504	Joao Paulo Borba de Moraes	Motorista II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015



Lista de Presença de DDS

Lider: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 01/06/2015 a 07/06/2015 Frente: 2-A



Respostável	Nome	Período	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	Lourival Carvalho de Melo	Segunda-Feira	Faltou sobre a fase de investimento						
	David	Terça-Feira	Faltou sobre a PR 007 Trava da seguradora						
	José Maria	Quarta-Feira	Faltou sobre o uso do eixo de aquecimento						
	David	Quinta-Feira	Faltou sobre o uso de espaço de aquecimento						
	David	Sexta-Feira	Faltou sobre a unidade como rede de energia						
	David	Sábado	Faltou sobre a unidade com manutenção no caminhão						
	David	Domingo							

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA									
ID	NOME	FUNÇÃO	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1755560	Auriso da Silva Santos	Oper Colhedora	01/06/2015	02/06/2015	03/06/2015	04/06/2015	05/06/2015	06/06/2015	07/06/2015
1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
1719238	Joselindo Farias Santos	Oper Colhedora							
1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora							
1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
1848330	Edivan Monteiro da Silva	Oper Colhedora							
1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II							
2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II							
2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II							
2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
2061989	Francivaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II							
2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II							
1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II							
1787098	Clemilson de Andrade Romero	Oper Maquinas Agricolas II							
1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II							
1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II							
2068683	Ivorio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II							
2082459	David Alves Noleto	Oper Maquinas Agricolas II							
1860020	Lourival Carvalho de Melo	Aux Producao Agricola							
1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
2061336	Netivan de Jesus Araujo da Silva	Lider Mecanizacao							
2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							
17130	Américo R. Cabral	Motorista II							



96
Jan

BUNGE **LISTA DE PRESENÇA**

Nome do Evento/ Treinamento: HPE Bloqueio e Prevenção a Incêndio
 Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 às 16:00
 Fornecedor: Bunge Local: Sala de Vídeo Carga Horária: 8 horas
 Instrutor: Jose Carlos

Matricula (sem c)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Gilvan Pereira Silva
2082538	Joao Martins da Silva Neto	Aux Producao Agricola		Joao Martins da Silva Neto
1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jose Alves de Oliveira
1716182	Gilmar Barros da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Gilmar B. da Silva
1681141	Josivanio Tavares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josivanio Tavares
1718193	Adail Alves Gama	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Adail Alves Gama
1818430	Jose Antonio Ferreira de Brito	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	Jose Antonio P Brito
2065799	Josue de Souza Rezende	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josue de Souza Rezende
2063628	Anisteu Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Anisteu R da Silva
1847473	Cleiton Ferreira da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Cleiton F. da Silva
2061993	Josivaldo Sebastiao dos Santos	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josivaldo S. dos Santos
2069236	Gabriel Silva Brito	Aprendiz Senai	Pedro Afonso - Adm Agricola	Gabriel Brito
1786725	Josafá Alves Sudre	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josafá Alves Sudre
1709917	Edigar Pereira Martins	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Imgacao Fertilizac	Edigar Pereira Martins
1711725	Advaldo Pereira Rodrigues	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Advaldo P
1786474	Wilha Monteiro Assunção	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Wilha M. Assunção
2074837	Danilo Almeida Brito	Fiscal Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Danilo A. B. B.
2074573	Jose Barbosa Vieira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
1789139	Marcelo Rodrigues de Alencar	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
2075841	Jose Cicero Rosendo da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
1783963	Lidimar Vieira da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
1710575	Jorge Alves Batista	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jorge Alves Batista
1717898	Lusvan Barbosa Soares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	LUSVAN B. SOARES
1710795	Acir Lisboa Silva	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Acir Lisboa Silva
2063627	Jorge Augusto Rosa Miranda	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jorge Augusto R. Miranda
1848968	Carlos Magno Alves Leal	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Carlos Magno Alves Leal
2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Fernando F.
1818368	Triago Coelho dos Santos	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	Triago Coelho dos Santos
1712900	Sergio Neto Lira Ferreira	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Sergio Neto Lira Ferreira
1847570	Fernando Cordero da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada - 3	Fernando Cordero

BUNGE

REGISTRO

Lista de Presença Conteudo Programatico

Código: REGPS.002.4

Data: 07/08/2015

Página 2 de 2

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**

PARE

PENSE

PROTEJA

Combate incendio Agricola

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPs para combate a incendio Agrícolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

Controle de Registro

Coleta: Todos Armazenagem: Sala Seg. Trab. Arquivo: Anuario Arquivo

Tempo de Retenção: A (Ativo) ano corrente / I (Inativo) 1 ano após A Descarte: Arquivo morto Proteção: Arquivamento em pastas Recuperação: Consulta com autorização



Handwritten signature or initials.



98
Am

BUNGE

LISTA DE PRESENÇA



Nome do Evento/Treinamento: HPE, Bloqueio e Pavimentação a Incêndio
 Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 às 16:00
 Fornecedor: Bunge Local: Sala de Vídeo Carga Horária: 8 horas
 Instrutor: Jose Carlos

Matrícula (sem o)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
2063092	Sergivaldo Pereira Vandereis	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Sergivaldo P. Vandereis
2072443	Marcos Paulo Oliveira Silva	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Marcos Paulo O. Silva
2062365	Odair Jose Bezerra	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Preparo de Solo	Odair Jose
2068667	Robson Divino Costa Neves	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Robson Divino C. N.
2066728	Mauro da Silva Santos	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	
2075359	Valdomiro Batista dos Santos	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Valdomiro Batista dos Santos
2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Julio Cesar S. Soares
1797476	Renaldo Capistrano Costa	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Renaldo C. C.
2068596	Diones Marcos Pereira	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Diones M. Pereira
2082454	Ricardo Rodrigues da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	
2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	
1777084	Antonio dos Santos	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	
1787314	Domingos Rodrigues Capistrano	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Domingos R. Capistrano
1848240	Vanilson Mourao da Rocha	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Vanilson Mourao da Rocha
1715356	Jose Barbosa Feltosa	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	JOSE BARBOSA FELTOSA
2066819	Jose Luiz da Silva Louzeiro	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	
1796534	Diego Henrique Perera Barbosa	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Diego Henrique Perera Barbosa
1716336	Gelciane Alves Louzeiro	Oper Maquinas Agricolas	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada	Gelciane Alves Louzeiro
2083443	Henrique Cavallaro			Henrique Cavallaro

HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Móvel
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- Divulgação da Campanha

PARE

PENSE

PROTEJA

Combate incêndio Agrícola

Prevenção Incêndio em Canaviais

Aceros

Combate Incêndio com auxílio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPIs para combate a
incêndio Agrícolas

Comunicações Com Áreas de apoio

Segurança, Ambulatório - Rádio Cana 01

Telefone de Emergência - Ramal - 3000

Principais Riscos de incêndio em canaviais

Principais Riscos de Incêndios em Cerrados

Controle de Registro

Coleta: Todos Armazenagem: Sala Seg. Trab. Arquivo: Arquivo

Tempo de Retenção: A (Ativo) ano corrente; I (Inativo) 1 ano após A Descarte: Arquivo morto Proteção: Arquivamento em pastas Recuperação: Consulta com autorização



Handwritten signature and initials.



[Handwritten signature]

Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

- ADAILTON JALES DE SOUSA
- ADRIANO AURELIANO DA SILVA
- CARLOS CÉSAR DA SILVA
- EDIVON DA SILVA SOUZA
- EDJANE COSTA DA SILVA
- FABIO PEREIRA DA SILVA
- FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
- JOANES PEREIRA MASCARENHAS
- JOEL RIBEIRO FERREIRA
- LAERCIO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA
- MOISES OLIVEIRA SANTOS
- PATRICIA VIEIRA DE SOUZA
- RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA FILHO
- RENATO RODRIGUES MEDEIROS



Handwritten signature or initials.

DOC. 3



JOS
AM

USINA PEDRO AFONSO S/A

Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015

80057 - Fazenda Bom Jardim

Ocorrência: 17/08/2015

	Resultado cana Estimada	Resultado cana Real	Prejuizos na Operação
	em R\$	em R\$	em R\$
Receita Bruta de Vendas			
Açúcar Cristal	-	-	-
Açúcar VHP	-	-	-
Etanol Hidratado	1.562.694,96	2.306.277,89	- 743.582,93
Etanol Anidro	892.050,57	790.310,57	101.740,00
Energia Elétrica	235.683,36	359.092,08	- 123.408,72
	2.690.428,88	3.455.680,54	- 765.251,65
Impostos Incidentes	104.959,23	141.577,94	- 36.618,72
Receita Líquida de Vendas	2.585.469,66	3.314.102,59	- 728.632,93
Custo dos produtos vendidos			
Custo Industrial - Variável	43.744,26	54.443,83	- 10.699,58
Custos baixas safras fundadas-depreciação	902.945,66	902.945,66	-
Custos amortização - tratos cana soca	-	-	-
Parceria Agrícola	179.345,59	179.345,59	-
CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte)	869.321,61	1.197.715,19	- 328.393,59
	1.995.357,11	2.334.450,27	- 339.093,16
Resultado Operacional	590.112,55	979.652,32	389.539,77

Tabela TCH	Estimado	Real	Prejuizo R\$	Var.% TCH
2015	65,82	81,92	- 389.539,77	-24%



DOC. 4



John Jim

MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS

BUNGE 2015



- PARE
- PENSE
- PROTEJA



[Handwritten signature]



OLÁ PESSOAL, VOCÊS SABEM DOS RISCOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO FOGO EM NOSSOS CANAVIAIS? VAMOS CONVERSAR A RESPEITO.

LEGAL, SABER SOBRE OS PERIGOS E RISCOS DE NOSSAS ATIVIDADES NUNCA É DEMAIS.





JOE FM





Handwritten signature or initials.



BAIXA UMIDADE + CALOR + VENTO

PRATICAMENTE NÃO CHOVE, TORNANDO O AR E O CANAVIAL MAIS SECOS. O CLIMA QUENTE FAVORECE O SURGIMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIOS, E O VENTO AJUDA A ESPALHÁ-LOS.





Handwritten signature



NÍVEL I

PRINCÍPIO DE FOGO COM AÇÃO DE CONTROLE IMEDIATA, FEITA PELOS INTEGRANTES NO LOCAL, DEVIDAMENTE TREINADOS, USANDO EXTINTORES OU SISTEMAS ANTI-INCÊNDIOS DOS EQUIPAMENTOS, COMO OS EXISTENTES NAS COLHEIDORAS.



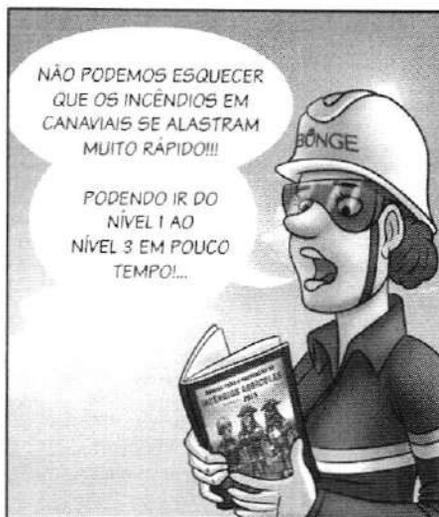
NÍVEL II

QUANDO O PRINCÍPIO DE FOGO CRESCE E NÃO PODE SER CONTIDO COM AÇÕES DE NÍVEL I. OUTRO RECURSO PRESENTE NA FRENTE DE TRABALHO, O CAMINHÃO-PIPA, ATUA PARA EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.



NÍVEL III

QUANDO OS RECURSOS DA FRENTE JÁ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONTROLE DE INCÊNDIO. O RESPONSÁVEL POR LIDERAR A EMERGÊNCIA É ACIONADO E ASSUME O COMANDO.

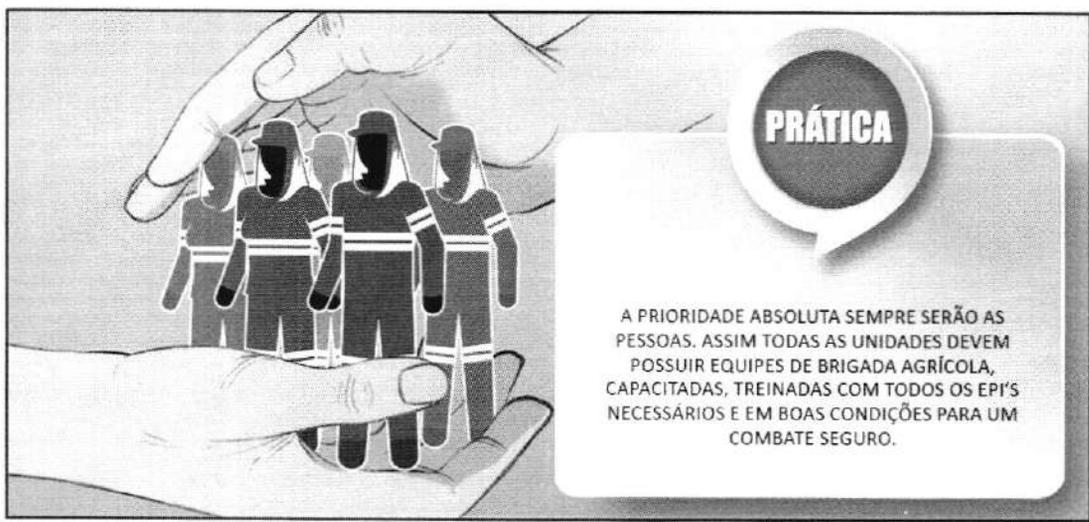


NÃO PODEMOS ESQUECER QUE OS INCÊNDIOS EM CANAVIAIS SE ALASTRAM MUITO RÁPIDO!!!

PODENDO IR DO NÍVEL I AO NÍVEL 3 EM POUCO TEMPO!...



"EM CASO DE INCÊNDIO A REGRA BÁSICA E FUNDAMENTAL É PROTEGER AS PESSOAS E SE MANTER EM SEGURANÇA!!! AS PESSOAS SÃO PRIORIDADE ABSOLUTA!!!"



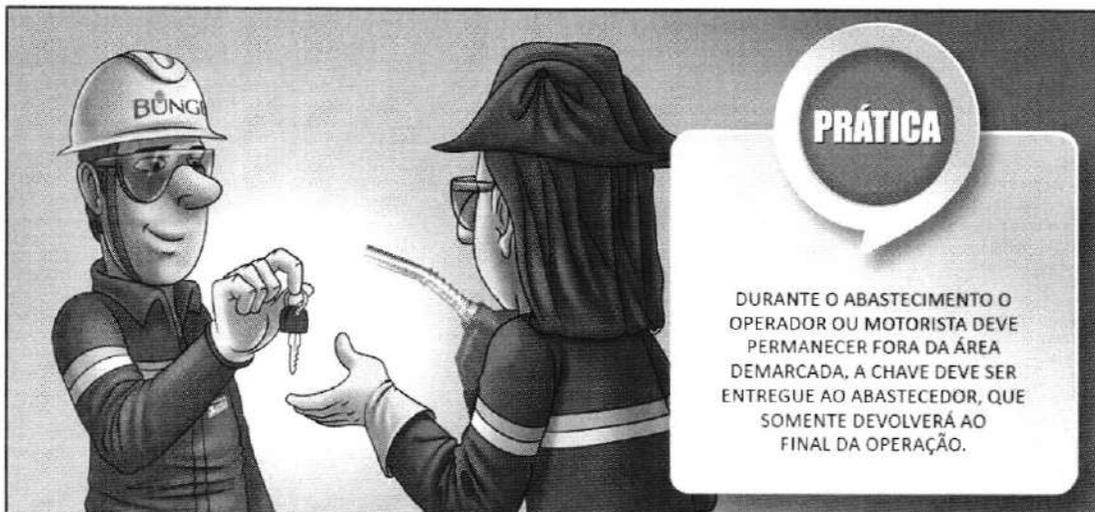


30
Um



PRÁTICA

PARA AS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, A ÁREA DEVE SER PREVIAMENTE LIMPA, ACEIRADA E LIVRE DE PALHA (MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA).



PRÁTICA

DURANTE O ABASTECIMENTO O OPERADOR OU MOTORISTA DEVE PERMANECER FORA DA ÁREA DEMARCADA. A CHAVE DEVE SER ENTREGUE AO ABASTECEDOR, QUE SOMENTE DEVOLVERÁ AO FINAL DA OPERAÇÃO.



PRÁTICA

O OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DEVE MANTER O LÍDER DE PRODUÇÃO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA MÁQUINA, REALIZANDO EM TODOS OS TURNOS O CHECK LIST DE PRÉ OPERAÇÃO, BEM COMO LIMPEZAS A SECO PARA RETIRADA DE PALHAS E SUJEIRAS QUE PODEM COLABORAR PARA O SURGIMENTO DO FOGO.



Handwritten signature

PRÁTICA

TODA ATIVIDADE COM TRABALHO A QUENTE DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ORDEM DE SERVIÇO E A PERMISSÃO DE TRABALHO PERIGOSO (PTP). NENHUMA ATIVIDADE PODERÁ SER REALIZADA SOBRE A PALHADA, O LOCAL DEVERÁ SER ACEIRADO E MOLHADO, RESPEITANDO UM RAIO MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA.

PRÁTICA

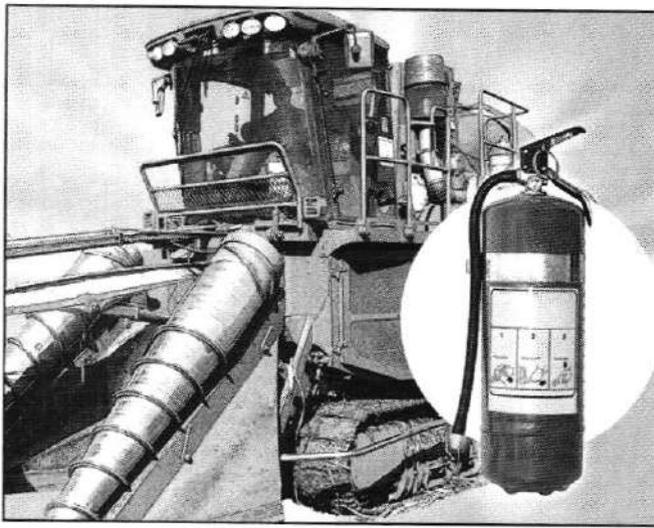
AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NÃO PODERÃO SER REALIZADAS SOB CONDIÇÃO DE RISCO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DEVENDO AS RESPECTIVAS EQUIPES PERMANECEREM ABRIGADAS ENQUANTO NÃO HOVER MELHORA NA CONDIÇÃO CLIMÁTICA. A DECISÃO PARA PARADA OU RETOMADA DO SERVIÇO SERÁ SEMPRE DO COORDENADOR.

PRÁTICA

É OBRIGATÓRIO QUE TODA A FRENTE DA COLHEDORA SEJA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE POR NO MÍNIMO UM CAMINHÃO PIPA, DIARIAMENTE O CHECK-LIST DE PRÉ OPERAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO E O LÍDER MANTIDO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PIPA.



Handwritten signature



PRÁTICA

TODA COLHEDORA DEVE OPERAR COM O SISTEMA FIXO E AUTOMÁTICO DE COMBATE A INCÊNDIO (KIT DE INCÊNDIO) ÍNTEGRO E OPERACIONAL. ASSEGURAR TAL PREMISSA É RESPONSABILIDADE DA LIDERANÇA.

PRÁTICA

NAS SITUAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS AGRÍCOLAS, O COORDENADOR DA BRIGADA, DEVE ESTAR EM ÁREA SEGURA, DOTADO DE TODA A INFRAESTRUTURA ADEQUADA (RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, TELEFONES DE CONTATO, MAPAS E OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES).




PRÁTICA

NA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO CAMPO, O LÍDER DE FRENTE É O RESPONSÁVEL POR ORGANIZAR E ASSEGURAR O ABANDONO SEGURO DA ÁREA ATINGIDA, ORIENTANDO SOBRE A ROTA DE FUGA, PONTOS DE ENCONTRO E PRINCIPALMENTE GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS!



[Handwritten signature]

PRÁTICA

O COORDENADOR DA BRIGADA DEVERÁ SEMPRE PRIORIZAR OS PONTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA INICIAR O COMBATE, SENDO: 1° - GARANTIR A SEGURANÇA DE TODA A EQUIPE; 2° - GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS E EDIFICAÇÕES DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS; 3° GARANTIR A PROTEÇÃO DE REDES DE ENERGIA; 4° GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS MATAS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

PRÁTICA

EM CASO DE INCÊNDIOS NOSSAS UNIDADES POSSUEM EQUIPES CAPACITADAS PARA COMBATER O FOGO, ASSIM, SEMPRE QUE O FOGO EVOLUIR DO NÍVEL 1 PARA OS NÍVEIS 2 OU 3 APENAS OS BRIGADISTAS E A COORDENAÇÃO DA BRIGADA É QUE PODERÃO PARTICIPAR DO COMBATE AO FOGO E DAS AÇÕES RELACIONADAS.

OBRIGADO PELAS INFORMAÇÕES. CONHECER MELHOR NOSSAS ATIVIDADES É MUITO BOM!!

NÃO PRECISA AGRADECER... AGORA TODOS SABEM COMO AJUDAR NA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS E CLARO, COMO FICARMOS EM SEGURANÇA!!

BOM TRABALHO!!!

FIM



Handwritten initials

POLÍTICA GLOBAL DE SEGURANÇA & SAÚDE



VISÃO BUNGE DE SEGURANÇA

A Bunge é uma empresa comprometida com a **cultura do zero incidente** e com sua implementação em todas as localidades e negócios por meio do sistema de melhoria contínua. **Nossa prioridade é ser uma empresa sem lesões ou doenças relacionadas ao trabalho.**

COMPROMISSO BUNGE DE SEGURANÇA

A prevenção de fatalidades e lesões no trabalho com funcionários, prestadores de serviço e visitantes é a base desta Política. Cumpriremos ou superaremos os requisitos legais e outros aplicáveis à segurança e à saúde ocupacional em todos os nossos processos, produtos e serviços.

PRINCÍPIOS BUNGE DE SEGURANÇA

- Nenhuma atividade é tão importante ou tão urgente que não possa ser realizada de maneira segura;
- Nunca priorizaremos resultados ou produção em detrimento da segurança ou saúde ocupacional dos nossos funcionários e parceiros;
- Agimos prontamente para eliminar ou controlar as atividades de alto risco;
- Nos guiamos sempre pelo Sistema de Gestão de Segurança & Saúde da Bunge Global;
- Segurança é um item chave do nosso programa de Excelência Operacional;
- Todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, condições inseguras e comportamentos de exposição ao risco são evitáveis;
- Somos promotores da segurança e do bem-estar de nossos colaboradores também fora do trabalho;
- Todos somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança de nossos colegas;
- Nossos gestores agem de maneira proativa e responsável, e lideram a gestão de segurança em todos os níveis da organização.



Soren Schroder
Soren Schroder
CEO da Bunge Ltd.

Raul Padilla
Raul Padilla
CEO da Bunge Brasil

Declaro que recebi cópia integral da Cartilha **BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia** e que, tomei conhecimento das suas disposições e entendo que o fato de não cumpri-las me torna sujeito a consequências aplicáveis pela empresa.

Declaro que, na hipótese de presenciar ou tomar conhecimento de fatos que violem ou possam violar estas informações, tais situações serão imediatamente informadas por mim à **Bunge Açúcar e Bioenergia** por meio de minha liderança, da **Equipe SHE (Segurança, Saúde e Meio Ambiente)** ou do canal de comunicação adequado.

SIM, eu _____ portador (a) do
CPF: _____ e da matrícula _____ sigo as
informações da Cartilha BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia.



Handwritten signature



BUNGE

100% Etanol

Dúvidas ou Sugestões?

Contate sua liderança ou a Equipe de SHE
(**Segurança, Saúde e Meio Ambiente**)
da sua Unidade ou Corporativo.



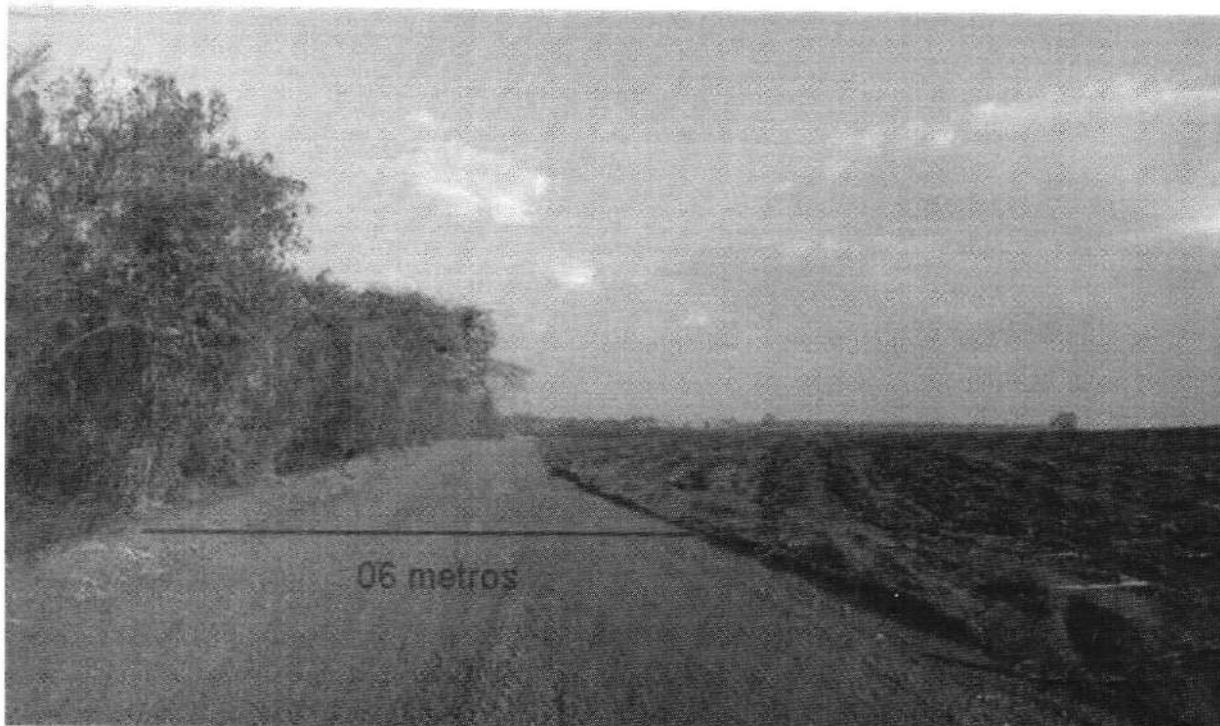
[Handwritten signature]

DOC. 5



Registro Fotográfico do Aceiro

[Handwritten signature]





17 03 15

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE 1730000296-8

CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

118
Thiago

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: No dia 28 de outubro de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

Convocação e Presenças: Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

Mesa Diretora: Presidente: Sr. Wander Ernando Meyer; e Secretário: Dr. Thiago Falcão Riccetto de Mello.

Ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) registrar a renúncia de dois Diretores da Companhia.

Deliberações: Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) registrar a renúncia dos Srs. **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, e **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56.

Desta forma, a Diretoria da Companhia passa a ser composta somente pelos Srs. **GEOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010.





Esclarecimento e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada por todos os presentes, a saber: Mesa - Presidente: Wander Ernando Meyer, e Secretário: Thiago Falcão Riccetto de Mello. Acionista: Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., p. Wander Ernando Meyer.

Certifico que esta é cópia fiel da ata que integra o livro de registro nº 1, páginas 29 e 30

Thiago Falcão Riccetto de Mello
Thiago Falcão Riccetto de Mello
(Secretário)



AC560118 TABELIONATO DE NOTAS TABELIÃO FRANÇA
José Roberto P. França - Tabelião
AUTENTICAÇÃO = Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme original
a mim apresentado, do que dou fé.
SAO PAULO-SP
Rua Anísio
Brasil
nº 1863
Cidade: São Paulo
01 SET. 2015



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/03/2015
SOB Nº: 17588934
Protocolo: 15/003922-0, DE 13/02/2015
Empresa: 17.3.0900296 8
RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Erlan Souza Milhomem
ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
135701





120
Am

Procuração

Pelo instrumento particular, RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernando Henrique Ramos Zanetti, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; Alessandra Soares Ferreira Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; Andrey Freitas Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; Daniela Fonzar Poloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; Daniela Tibolla Urban, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; Danilo Moreno dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; Eloi Pedro Ribas Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; Euleide Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; Fernanda Leite Tamascia, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; Frederico Guilherme dos Santos Favacho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; Ivan Augusto Luna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; Judite Kazuna Makabe, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Luciana Bender da Silva Prado, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; Marcos Aurélio Bezerra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; Mariana da Silva Artagnan, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; Marissol Merussi Sapatel, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; Melissa Chyun Yea Tseng, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; Morgana Braz de Siqueira Corrêa, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; Nikolas Lenk Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; Olavo Barcellos Guarnieri, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; Renata Leite do Nascimento Butenas, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rutineia Bender, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; Sabrina Guimarães Augusto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; Sílvia Angélica de Oliveira Rossi, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; Simone Aparecida Altruda, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Ricetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

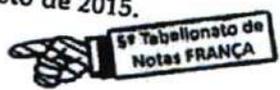


Handwritten signature and circular stamp: JUDGE... TRINICO



Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as **Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta** e perante o **Registro do Comércio nos Estados**, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "**Ad Judicia et Extra**", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para **substabelecer** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data**, exceção feita aos poderes da **AD JUDICIA** e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.



RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Wander Ernando Meyer

TABELIONATO DE NOTAS FRANCA
R. Aviação, Brasília - nº 1503 - Cidade Santa Anália - CEP: 01155-005 - Fone: (11) 5145-1500

Rec. Por Semelhança
WANDER ERMANDO MEYER
VALIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE - Doc. com valor econo.
Carimbo: 2647884 ; SAO PAULO, 02-De setembro de 2015
Valor: R\$ 7,34 ; Em test) da Verdade. Algoritmo: 13521149144776
Conf...: Fabio Prado

Firma(s) de: JOSE ROBERTO FONSECA
TABELIAO

SELO DE AUTENTICIDADE
DENIVAL MARCUS DE OLIVEIRA ESCEPCION
Roberto Fonseca Franca
SUBSTITUTO DO TABELIAO

TABELIONATO DE NOTAS FRANCA
JOSE ROBERTO FONSECA
AUTENTICADO E REGISTRADO
AUTENTICADO E REGISTRADO
cópia reproduzida conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

S.PAULO-SP
Rua América
Brasília
nº 1863
CEP: 01100-000

03 SET. 2015

136492
AUTENTICAÇÃO
1036AV722154

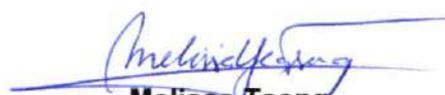




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121487**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.


Melissa Tseng
OAB/SP 247.364

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Luz", written over a faint circular stamp.

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de mandato, **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, substabelece, com reserva de iguais, ao advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.636, com escritório na Quadra 404 Sul, QR-01, Alameda 08, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77.021-612, os poderes a mim conferidos por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, especificamente para obter cópias e realizar protocolos no processo administrativo referente ao **Auto de Infração nº 121.488**, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), podendo protocolar correspondências, requerimentos, ter vista de processos e copiá-los, juntar e retirar documentos, bem como tudo mais quanto necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Luz", written over a faint circular stamp.

LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA

OAB/RJ nº 127.346



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA

FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO VALDUGA
MARLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA VALDUGA

NATALIDADE
PALMEIRA DAS MISSÕES-RS DATA DE NASCIMENTO
02/01/1985

RG
610329 2 VIA - SSP/TO CPF
007.424.961-47
QUADRO DE ÔRGÃOS E TÍTULOS VIA EXPEDIDO EM
01 13/03/2015
NÃO

EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
PRESIDENTE



INSCRIÇÃO

6636

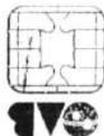


ASSINATURA DO TITULAR

[Handwritten Signature]



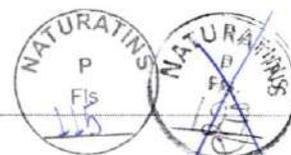
IDENTIDADE E/OU PARA TODOS OS FINEIS
ATA 11.01.2011 - 8.08.93



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12395629

Zimbra

fiscalizacao@naturatins.to.gov.br

CONTADITA N° 5/2016 referente ao processo 2705-2015-F

De : Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Naturatins

Seg, 01 de fev de 2016 10:17

<fiscalizacao@naturatins.to.gov.br>

📎 5 anexos

Assunto : CONTADITA N° 5/2016 referente ao processo 2705-2015-F

Para : Gerência Regional de Pedro Afonso - Naturatins
<grpdroafonso@naturatins.to.gov.br>

Bom dia,
segue em anexo, cópia de contradita n° 05/2016 referente ao processo 2705-2015, e também dos autos de infração: 121488; 121490; 121487 e 121483 para subsidiar a resposta.
A mesma deve ser respondida via SIGA.

Favor acusar recebimento deste e-mail.

Gerência da Câmara de Julgamento e Auto de Infração

3218-2631.

-
- **CONTRADITA 5-2016.pdf**
427 KB
 - **REMATA AUTO 121490.pdf**
1 MB
 - **REMATA AUTO 121488.pdf**
1 MB
 - **REMATA AUTO 121487.pdf**
714 KB
 - **REMATA AUTO 121483.pdf**
932 KB
-



CONTRADITA Nº: 5/2016



PROCESSO: 2705-2015-F

AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

AUTO DE INFRAÇÃO: 121483-2015

CONTRADITADO(A/OS/AS):

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA - FISCAL AMBIENTAL

CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA - FISCAL AMBIENTAL

MAURICIO MACHADO BARROS - FISCAL AMBIENTAL

PARA

ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO - TO.

1.0 - DA CONTRADITA

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com fulcro no caput do art. 119 do Decreto Federal nº 6514/2008, cito: "A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido", encaminha Contradita para esclarecimentos, conforme abaixo descrito.

2.0 - ESCLARECIMENTOS

2.1 - Considerando os Autos de Infração números: 121483; 121487; 121488 e 121490 lavrados em 24 de agosto de 2015, em decorrência das infrações ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e art. 58, do Decreto Federal Nº 6.514/2008, conforme condutas ali descritas: "fazer uso do fogo...incêndio.....sem autorização do órgão ambiental...";

Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador.

Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo.

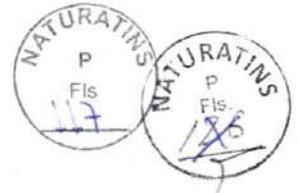
Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade.

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e



CONTRADITA Nº: 5/2016



períodos do uso do fogo;
c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes.

3.0 - PRAZOS ESTABELECIDOS

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta. A resposta deve ser encaminhada para a sede deste Instituto, bem como registrada no SIGA.

É a Contradita.

Notifique-se. Cumpra-se.

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016

REF.: CONTRADITA Nº 5-2016/REFERENTE PROCESSO 2705-2015-F

EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA
MAURICIO MACHADO BARROS

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

2. DESENVOLVIMENTO

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETÓ FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESTA REFERIDA PRÁTICA,

QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.

PORÉM; REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVU UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTÍCIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUVIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

3. OBSERVAÇÃO

SEGUE EM ANEXO:

- TERMO DECLARATÓRIO;
- MATÉRIA JORNALÍSTICA DO JORNAL LOCAL (CENTRO NORTE NOTÍCIAS);
- CÓPIAS DA CARTILHA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO;



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016

PALMAS, 08 DE FEVEREIRO DE 2016

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA
FISCAL AMBIENTAL

CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL

MAURICIO MACHADO BARROS
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



TERMO DECLARATÓRIO

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, compareceu na sede do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, localizado na Rua Constancio Gomes, 1193, setor Aeroporto, nesta cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, as 15h30mm, o Senhor **José Antonio Carmo Wanderlei, Brasileiro, Casado, Produtor Rural, portador do CPF.: 295.107.911-72 e RG.: 462.263 SSP – TO, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, 771, setor Pedra Branca, município de Bom Jesus do Tocantins.** Que a convite do Supervisor Regional Mauricio Machado Barros, visando subsidiar resposta à contradita n.º 05/2016, referente ao **Processo 2705/2015-F**, tendo como autuado a **Empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A.** E ao ser questionado sobre os fatos ocorridos **DECLAROU:** Que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos. Que somente após a chegada de equipamentos como caminhão pipa do Lagoa e o trator com tranque do seu vizinho João Português, conseguiram conter o fogo já dentro de sua propriedade, que buscou ajuda com encarregado da empresa **Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**, conhecida popularmente como “Chiquinho” que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem, tendo o mesmo que alugar pastos ao custo de R\$ 30,00 por unidade de animal em pastos alugados, totalizando R\$ 3.000,00 mensal de custo. Que, a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, Jose, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, que no momento ventava muito, propagando de forma rápida.

Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas via de igual teor.

Pedro Afonso – TO, aos 15 dias de do mês de fevereiro de 2016.

José Antonio Carmo Wanderlei
José Antonio Carmo Wanderlei

Declarante



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**

Boletim de Ocorrência nº 33514 E / 2015

Registrado em 18/08/2015 às 08:07 horas

Dados GeraisNATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Provocar incêndio em mata ou floresta**DATA DO FATO: **17/8/2015** - HORÁ FATO: **Período da Tarde**LOCAL DO FATO: **Fazenda Bom Retiro, s/n, Bom Jesus do Tocantins / TO**BAIRRO: **Zona rural**AFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Tocantins**

Autoria Desconhecida sem descrição

VITIMANOME: **Edmar Corrêa de Oliveira**PAI: **Helio Rosa Correa**MÃE: **Delourdes Marçal de Oliveira Correa**SEXO: **Masculino** - EST. CIVIL: **Casado** - DT NASC: **16/05/1965** IDADE: **50** anosNATURAL DE: **Patos de Minas** - UF: **MG** - PROFISSÃO: **agricultor(a)**REGIDENTE: **1216030** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/TO**CPF: **527.629.476-34**END. RES: **Av. Espírito Santo, 1211** - BAIRRO: **Santo Afonso**MUNICÍPIO: **Pedro Afonso/TO**Celular: **63 9982-9345**COMPARECEU A UNIDADE POLICIAL: **Sim****Histórico**

Que, proprietário da Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Bom Jesus do Tocantins e na tarde de ontem 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, seu vizinho, incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura, aproximadamente 70 hectares da reserva legal; Que, no momento do incêndio o noticiante se encontrava na fazenda e logo foi informado pela pessoa de JANIO DIAS DA SILVA, Operador da Colhedeira de Cana da empresa Bungue, que o incêndio iniciou-se da Colheira em que ele estava trabalhando, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colhedeira, confirmou que o incêndio se iniciou da colhedeira em que JANIO trabalhava; Que, na ocasião havia três funcionários da empresa Rodes e um da Bungue, no local e havia também vários caminhões pipa no local, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, vez que segundo os motoristas, informaram que só poderiam entrar para tentar apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; Que, somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda queimada é que o superior dos motoristas dos caminhões pipas veio aparecer no local.

Requisições expedidasRequisições IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Sim**Instituto de Identificação: **Não**

Edmar Corrêa de Oliveira
 Comunicante

Wlademir Costa de Oliveira
 Delegado de Polícia 1a. Classe

Ronaldo Ferreira Miranda
 Escrivão de Polícia Classe Especial

PÁGINA INICIAL | TURISMO E MEIO AMBIENTE | NOTÍCIA



TURISMO E MEIO AMBIENTE

Naturatins multa empresa em quase R\$ 2,5 milhões por incêndio

13/09/2015 14h20 | Atualizado em: 15/09/2015 14h57



Divulgação

Vários focos de incêndios foram confirmados em uma área per empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, na região do município de Pedro Afonso. Fiscais do Instituto Natureza de (Naturatins) detectaram os focos iniciais no último dia 6 de agosto e as labaredas seguem em diversos pontos da propriedade.

Além da fiscalização rotineira, a equipe do Naturatins atendeu pedido do Ministério Público Estadual para agir na área da empresa. Após análises foi constatado que o fogo iniciou no canal de drenagem da palha da cana-de-açúcar com a esteira da colheitadeira.

Apesar das ações de combate ao fogo realizado pela empresa não foi controlada e o incêndio se alastrou queimando aproximadamente 67 hectares. O Naturatins constatou que o fogo atingiu ainda propriedades rurais.

O Naturatins autuou a empresa em R\$ 2.462,000,000. As equipes continuam nas ações de combate e fiscalização ao fogo, pois o clima seco e a baixa umidade do ar são propícios para a propagação das queimadas.

Queimas controladas

Para evitar o fogo desordenado e incêndios, durante o período de junho a 1º de outubro, as autorizações para queimas controladas estão suspensas. Os produtores e empreendimentos que realizarem sem autorização do órgão ambiental podem sofrer advertências até mesmo uma multa, calculada a partir da extensão da superfície queimada. (Da Ascom Naturatins)

Leia sobre: Naturatins, Pedro Afonso, Ramata Empreendimentos, cana-de-açúcar

VEJA TAMBÉM



TENTANDO VENDER
Dois são presos acusados de furto em fazenda de Bom Jesus



MOVIMENTAÇÃO
Dionelson Nunes, pré-candidato a prefeito em Pedro Afonso, também é recebido por Marcelo Miranda



POR TEMPO INDETERMINADO
Obra irregular em área verde de Pedro Afonso é interditada



PELO TELEFONE
Após novo caso, PM para golpe do falso sequestro na região de Pedro Afonso

23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

PÁGINA INICIAL CIDADES NOTÍCIA

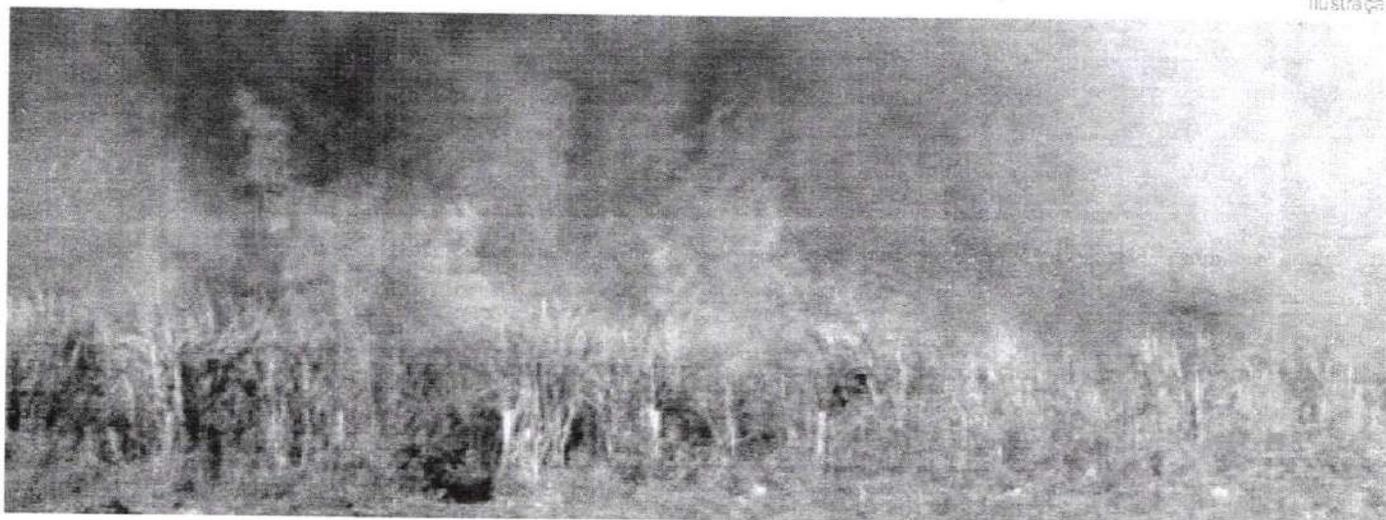
CIDADES

Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26

f t e G

Ilustração



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que do último dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças respiratórias são

23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

PÁGINA INICIAL CIDADES NOTÍCIA

CIDADES

Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26



Ilustração



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que do último dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças respiratórias são



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HSPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não peg fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sírlaide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por todos os parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

Bunge nega que faça queimadas em canaviais

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar na usina de Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colhe 100% mecanizada, e necessita que a cana esteja crua para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem dos incêndios circunstanciais que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de aceiros para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

Como denunciar

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação as queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou pelo site da própria instituição (www.naturatins.to.gov.br); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Constâncio Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por hectares ou fração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 41 da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

POLÍTICA

Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

17/06/2014 11h32 | Atualizado em: 02/07/2014 18h31

Juliano Ribeiro



Os prováveis danos ambientais e à saúde humana que seriam causados pela fumaça produzida pela queima de lavouras de cana-de-açúcar da usina Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia – Bunge, com o intuito de facilitar a colheita, dominaram os debates na sessão da terça-feira, 10 de junho, na Câmara Municipal de Pedro Afonso.

A vereadora Sirleide do Movimento (PMDB) disse ter sido procurada por moradores do Setor Aeroporto II que reclamaram estar sofrendo com os efeitos da fumaça. O problema também prejudicaria moradores do Setor Portelinha. Preocupada, teria procurado representantes da usina em Pedro Afonso, quando foi informada que a queimada era controlada, tinha licença ambiental e seria feita para conter doenças na lavoura, como a ocorrência de fungos.

A parlamentar afirmou que mesmo sendo legalizada, deve haver preocupação com as queimadas, pois realizou pesquisas e constatou que são inúmeros os impactos que elas causam não só ao meio ambiente como também a saúde das pessoas. “A queima produz vários gases como o gás carbônico, monóxido de carbono, metano, além da poluição do ar. Também causa a chuva ácida que pode contaminar as nascentes d’água, rios e as florestas”, explicou Sirleide. Ela lembrou que a fumaça também causa doenças respiratórias e do coração, além de irritação na pele e nos olhos. “Estou falando como cidadã, filha de Pedro Afonso que cresceu na roça. Fico preocupada com as pessoas que estão expostas a esse problema”, disse.

Rodrigo: Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”

Apesar de ser funcionário de uma empresa terceirizada que presta serviços à usina, o vereador Rodrigo Lustosa (PSD) também teceu críticas a queimada da cana e aos problemas acarretados por essa prática. “Plantam cana demais e não dão conta de colher de forma tradicional sem queimar. Os bichos [animais] estão todos ‘doidos’ correndo para a cidade”, disse. O parlamentar também fez um alerta: “todas as cidades que tinha usinas acabaram”. “Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”, completou Rodrigo.

O presidente da Casa de Leis, Coelho (DEM) disse ter sido informado que usina colhe em média, diariamente, de 10 a 11 toneladas, e que a meta é colher 12 mil toneladas/dia. Ele lembrou que os funcionários da usina tem que cumprir metas e queimando a cana produção é dobrada. “Eles não estão nem



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

Já a vereadora Lili Benício (PSD) afirmou desconhecer o compromisso ambiental e social da empresa com Pedro Afonso, bem como as ações realizadas pela Bunge para minimizar os impactos gerados ao município com a instalação da usina no município.

"Só se preocupam com eles, não com o município. A comunidade não pode sofrer com os impactos", foi o que disse o petista Mirleyson Soares.

Para o líder de governo no legislativo, Sipriano (PMDB), "a cidade está acima da usina e dos interesses econômicos". Ele propôs que uma comissão seja formada para conversar com o Ministério Público Estadual (MPE) e saber até que ponto vai a legalidade da queimada. "Nosso meio ambiente está acabando, não podemos permitir isso", concluiu.

Compromisso social

Ao final, Sirleide do Movimento fez um aparte para lembrar que a Bunge, através de seu braço social a Fundação Bunge, já realizou investimentos de mais de R\$ 5 milhões na região de Pedro Afonso. A parlamentar citou a formação continuada de professores, a reforma e entrega de biblioteca, a elaboração de planos diretores, doação de área para construção do aterro sanitário em Pedro Afonso e a criação do Consórcio Intermunicipal Delta do Tocantins. Mas ela fez questão de salientar que se posiciona contra a queima da cana-de-açúcar, apesar de a empresa afirmar ter licenciamento ambiental para a prática.

Usina: queimada é autorizada e feita eventualmente

A Usina Pedro Afonso enviou nota de esclarecimento, onde diz que eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. "Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes", assegura o empreendimento.

Ainda conforme a nota, a queimada controlada é da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas.

Confira a íntegra da nota abaixo.

POSICIONAMENTO

A Usina Pedro Afonso esclarece que, eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes.

A queima controlada da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas. A empresa reforça ainda que essa não é uma prática frequente na usina, pois apesar de necessária para evitar a proliferação de pragas, é prejudicial ao processo industrial.

A Usina Pedro Afonso entende que toda queimada deve ser excepcional e controlada para evitar eventuais transtornos para a comunidade entorno.

Tanto assim, que mantém uma Brigada de Incêndio preparada e treinada que, inclusive, já atuou para controlar e debelar focos de incêndio na cidade e em áreas rurais da região.

Atenciosamente,

Assessoria de imprensa da Usina Pedro Afonso



PÁGINA INICIAL | CIDADES | NOTÍCIA

CIDADES

Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que entre o dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da casa. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de canaviais. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRP e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos, há um aumento de casos de doenças respiratórias."



umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por levando a pneumonia", explicou.

No HSPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queixas bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não apenas para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sirleide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

Bunge nega que faça queimadas em canaviais

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar em Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colheita 100% mecanizada, e necessita que a cana seja crua para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem dos incêndios circunstanciais que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de áreas para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

Como denunciar

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação às queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou diretamente na própria instituição (www.naturatins.to.gov.br); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Const. Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateiam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por pessoa ou fração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 242 da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

Leia sobre: Bunge, Pedro Afonso, fogo

VEJA TAMBÉM

PÁGINA INICIAL | POLÍTICA | NOTÍCIA

POLÍTICA

Em sessão com 5 vereadores, Sirleide cobra providências contra queimadas

21/10/2015 12h00 | Atualizado em: 23/10/2015 16h07

Quatro vereadores f



Fred Alves

A ocorrência constante de queimadas e suas consequências foi o principal assunto abordado na sessão da Câmara de Pedro Afonso, realizada na manhã desta quarta-feira, 21 de outubro.

Apenas cinco vereadores participaram da sessão: Lili Benício (PSD), Sirleide do Movimento (PMDB), Sípriano (PMDB), Mirley (PT) e Toinho (PTB). Irene do Sindicato (PDT) justificou a ausência informando ter ido à zona rural. Já Rodrigo Lustosa (PSD), havia comparecido à sessão anterior, disse que estava em Goiânia (GO) tratando de problemas de saúde. Os vereadores Coe Salim Bucar não justificaram as ausências.

O assunto foi colocado em discussão pela vereadora Sirleide do Movimento, durante o pequeno expediente.

A parlamentar cobrou providências dos órgãos ambientais, do Ministério Público Estadual e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente; alertou para os problemas de saúde causados pelo excesso de fumaça e também destacou que a comunidade deve fazer sua parte, como por exemplo, não queimando o chamado "munturo" (lixo



"Nesta semana a cidade ficou coberta de fumaça. Quem tinha a expectativa de viver 60 anos, vai viver 20% a menos. Crianças vão adoecer. Estamos respirando fumaça dia e noite, sem perceber. A comunidade como um todo tem que ser educada e parar de colocar fogo no quintal", afirmou.

Após a presidente da Casa de Leis, Lili Benício, informar ter comunicado providências ao Ministério Público do Estado, Sirleide do Movimento cobrou do promotor responsável pela área ambiental, Rafael Pinto Alar, providências para segundo ela, "fazer jus ao salário".

Para a peemedebista faltam ações educativas e mais fiscalização dos



responsáveis. Ela ainda questionou a atuação da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente. "O que a seci feito em relação ao meio ambiente? Tem deixado a desejar. Precisa mostrar serviço, não existe trabalho educativo. É precis conscientizar", comentou. Para ela, está faltando a própria comunidade denunciar.

Dois requerimentos aprovados

A sessão desta segunda-feira ainda teve a aprovação, por aclamação, de dois requerimentos de Sirleide do Movimento. O primeiro solicita ao executivo municipal que encaminhe o projeto de lei de criação do Plano Direto Urbano. Já o outro pede também o envio do cronograma de serviços das máquinas que fazem manutenção na zona rural de Pedro Afonso.

Leia sobre: Câmara Municipal de Pedro Afonso, Queimadas, Rafael Pinto Alamy, Sirleide do Movimento

0 Comentários centronortenoticias.com.br

Recommend

Compartilhar

Ordenar por Mais



Comece a discussão...

Seja o primeiro a comentar.

Assinar feed

Adicione o Disqus no seu site Add Disqus Add

Privacidade

VEJA TAMBÉM



TENTANDO VENDER

Dois são presos acusados de furto em fazenda de Bom Jesus



MOVIMENTAÇÃO

Dionelson Nunes, pré-candidato a prefeito em Pedro Afonso, também é recebido por Marcelo Miranda



POR TEMPO INDETERMINADO

Obra irregular em área verde de Pedro Afonso é interdita



PELO TELEFONE

Após novo caso, PM para golpe do falso sequestro na região de Pedro Afonso

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

6526

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – CJA/NATURATINS



NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

Auto de Infração nº 121.490/2015

Processo nº 2712-2015-F

DATA

15/10/15

Szabela Araújo

Assinatura/Carimbo

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
(Recorrente), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, requerer, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que lhe seja oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração em referência por esta d. Comissão.

Na ocasião, a Recorrente espera poder reiterar seus argumentos e esclarecer eventuais dúvidas a respeito de tudo quanto expôs ao longo de sua defesa administrativa, em particular no que concerne aos aspectos técnicos que militam em favor da anulação do auto de infração em questão. De fato, são várias as justificativas técnicas que afastam a responsabilidade da Recorrente, o que se comprova, dentre outros, pelas diversas medidas preventivas adotadas em todas as suas operações de corte, colheita e transporte de cana-de-açúcar, tais como:

- Manutenção de brigadas de incêndio sempre de prontidão e ostensivamente treinadas;
- Identificação prévia de áreas com potenciais riscos de incêndios;
- Apoio de equipes de monitoramento, com pontos de observação estrategicamente espalhados, com o objetivo de coibir a ação de vândalos / criminosos;
- Realização de programas de conscientização sobre os riscos de incêndios nos canaviais, inclusive com produção de cartilhas sobre o assunto;

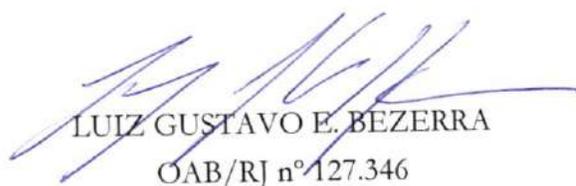


- Realização de colheita mecanizada, isto é, da cana crua, sem qualquer necessidade de utilização controlada de fogo como método despalhador da cana-de-açúcar; e
- Manutenção de aceiros limpos, em dimensões suficientes para evitar o alastramento de focos de incêndio.

Nesse sentido, ao tempo em que oferece seus protestos de elevada estima e distinta consideração, a Recorrente conta com a compreensão desta d. Comissão para que, conforme ora requerido, seja-lhe garantida a chance de sustentar oralmente os motivos pelos quais a autuação em tela não merece prosperar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 7 de outubro de 2015.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

PALMAS, 01 DE JULHO DE 2016

PROCESSO: 2712-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 121490-2015

TERMO DE :

AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08, Lei Federal nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "Provocar 67 ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado) sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Fiscalização nº 586/2015, fls. 03/08 dos autos, foi aplicada como sanção à infratora multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Consta no referido relatório; in verbis:

"ESTE DESCREVE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCAIS DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO. NESTE CASO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MPE DE PEDRO AFONSO.

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.

DIANTE DISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO, DR. RAFAEL PINTO LAMYR, SOLICITA VISTORIA NA ÁREA DE CANA DA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA).

UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO, SE DESLOCOU ATÉ O

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

1 de 14

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



JULGAMENTO Nº: 202-2016

LOCAL.

O INCÊNDIO ACONTECEU NAS COORDENADAS: 22 L 0823300 UTM 9009539, VIZINHO DA FAZENDA DO SR. LEONARDO QUEIROZ, E DO SR. EDMAR CORREIA DE OLIVEIRA, EM CONVERSA COM O GERENTE DA FAZENDA DO SR. EDIMAR CORREIA DE OLIVEIRA (FAZENDA BOM RETIRO) E O GERENTE DA FAZENDA DO SR. LEONARDO QUEIROZ (FAZENDA BOM JARDIM), O SR. ANTONIO DE OLIVEIRA, VULGO "LAIDE, ONDE OS DOIS FORAM CATEGÓRICOS AO INFORMAR QUE O FOGO COMEÇOU NA CANA DE AÇÚCAR NA HORA DA COLHEITA. O SR. ANTONIO DE OLIVEIRA INFORMOU QUE DEVIDO O ATRITO DA PALHA DA CANA COM O ESTEIRA DA COLHEITADEIRA, INICIOU-SE O FOGO, ONDE A EMPRESA NÃO CONSEGUIU CONTROLAR E, EM SEGUIDA O FOGO PASSOU PARA A ÁREA DE CERRADO DA PROPRIEDADE, ONDE TIVERAM QUE ADENTRAR NO CERRADO COM UM TRATOR E FAZER A PICADA (ACEIRO) PARA CONTROLAR O FOGO, MAIS MESMO ASSIM QUEIMOU BOA PARTE DA ÁREA

FOI REALIZADO O CÁLCULO DA ÁREA DO CERRADO, AFETADO PELO INCÊNDIO, O QUAL TOTALIZOU 67HA (SESSENTA E SETE HECTARES), SEGUIMOS PARA A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), FOMOS RECEBIDOS PELO O ADVOGADO DA REFERIDA EMPRESA O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, ONDE O MESMO FOI INFORMADO DA SITUAÇÃO. O DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, INFORMOU QUE A EMPRESA NÃO FAZ USO DE FOGO. QUE NÃO REALIZA QUEIMADAS CONTROLADAS PARA A COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR, AO CONTRÁRIO, A EMPRESA REALIZA COLHEITA 100% MECANIZADA, E NECESSITA QUE A CANA SEJA COLHIDA CRUA PARA MANTER UM PROCESSAMENTO INDUSTRIAL ADEQUADO E UM MAIOR RENDIMENTO. AINDA EXPLICA QUE A CANA AO SER QUEIMADA, PERDE QUALIDADE E PRECISA SER PROCESSADA EM POUCAS HORAS PARA QUE NÃO OCORRA PERDA DE PRODUTIVIDADE. ALÉM DISSO, A EMPRESA NÃO TEM NENHUM INTERESSE EM PREJUDICAR O MEIO AMBIENTE E A COMUNIDADE. PORTANTO, UTILIZA TODA A TECNOLOGIA DISPONÍVEL E MODERNOS EQUIPAMENTOS PARA COLHEITA E PROCESSAMENTO DA CANA DE AÇÚCAR.

INFORMOU AINDA QUE A EMPRESA POSSUI CAMINHÕES-PIPA E UMA BRIGADA DE INCÊNDIO ESPECIALIZADA E TREINADA PARA COMBATER OS FOCOS DE INCÊNDIO.

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO INFORMOU AO DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, QUE A EMPRESA TENDO TODO ESSE APARATO CONTRA INCÊNDIOS, E PARECE NÃO UTILIZÁ-LO COM EFICÁCIA, POIS OS INCÊNDIOS SE ALASTRAM E QUEIMAM POR VÁRIAS HORAS. O QUE SE VER É UM TÍMIDO COMBATE AOS INCÊNDIOS NA CANA. COMO NESSE CASO, SABENDO-SE QUE ACONTECEM RISCOS DE INCÊNDIOS COM O MAQUINÁRIO NA HORA DA COLHEITA, DEVERIA SIM ESTAR PRESENTE UM CAMINHÃO PIPA, PARA EVITAR ESSE TIPO DE TRANSTORNO.

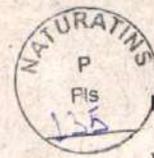
DIANTE DOS FATOS LEVANTADOS A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 67.000,00 (SESSENTA E SETE MIL REAIS).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão

2 de 14
[Handwritten signatures]



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Penal - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a penal é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12651/2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contendam planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

DO CONTRADITÓRIO

A atuada apresentou Defesa Administrativa. TEMPESTIVA.

Ressalta-se que a atuada teve oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016.

A seguir, a Comissão tece considerações sobre cada item apresentado na referida defesa:

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

a) - Trata-se de incêndio que se iniciou na tarde do dia 17 de agosto de 2015, na Fazenda Bom Jardim. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

3 de 14

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

mecânica, gerando atrito entre a chapa protetora da rodamotriz e o comando final, ocasionando a combustão da palha de cana que estava sendo colhida no momento. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 5 (cinco) caminhões-pipa, 1 (uma) pá carregadeira e 12 (doze) colaboradores. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bom Jardim.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

b) - Entretanto, o incidente resultou em graves prejuízos à Recorrente.....Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros...conforme tabela demonstrada pela autuada houve prejuízo na ordem de R\$3,3 milhões.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

c) - Requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi a responsável pelo dano causado. Apresenta diversos julgados cujo entendimento é pela nulidade do auto de infração quando configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

d) - Cita diversos julgados, os quais apontam a diferença entre responsabilidade civil e administrativa, a saber: "CIVIL, deve ser objetiva, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. ADMINISTRATIVA, deve ser subjetiva, ou seja, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor. Com a teoria acima, a autuada requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi a responsável pelo dano causado. Não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade - CASO FORTUITO.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

e) - Solicita a substituição da penalidade pecuniária pela advertência.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

74 de 14

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

CONSIDERAÇÕES: A Comissão não tem autorização legal para a conversão da multa em advertência, tendo em vista que a presente infração administrativa não é considerada de menor lesividade ao meio ambiente (ultrapassa o valor de R\$1.000,00), conforme o disposto no Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório."

f) - Requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES: No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados.

Finaliza, requerendo a nulidade do auto de infração ou a redução em 90% do seu valor.

CONSIDERAÇÕES: NULIDADE - vide fundamentação abaixo; quanto à redução do valor da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

A seguir, a Comissão de Julgamento tece considerações sobre a conduta ora praticada:

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

5 de 14

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

Buscando elementos para a convicção da Comissão de Julgamento, foi elaborada contradita para os fiscais ambientais, para diligências no local.

A seguir, transcrevemos o teor da referida contradita: "Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador; Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo; Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade;

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e períodos do uso do fogo;
- c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes. "

Por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 97-2016, veio-nos a resposta. Segue abaixo a transcrição do referido relatório:

"O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESTA REFERIDA PRÁTICA, QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE. PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

X 6 de 14
RAM

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVI UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTÍCIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERÊNCIA A INÚMERAS QUEIMADAS OCORRIDAS NAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FACILITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTÁ PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

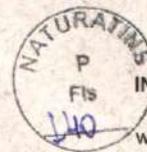
A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINÁRIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

Integra a resposta enviada pelos fiscais ambientais os Termos Declaratórios dos Senhores José Antonio Carmo Wanderlei e Edmar Correa de Oliveira, seguem abaixo suas declarações:

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: "... compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr. José Antônio Carmo Wanderlei...produtor rural...residente e domiciliado....no município de



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

Bom Jesus do To...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos...que buscou ajuda com encarregado da empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, conhecido popularmente como Chiquinho que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem....Que a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, José, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, quen no momento ventava muito, propagando de forma rápida. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016. "

EDMAR CORREA DE OLIVEIRA: "...compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr.Edmar Correa de Oliveira...agricultor...residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 1211, bairro Santo Afonso...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom Retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; que no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de Janio..., operador da colheitadeira de cana da empresa RAMATA..., que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016."

Consta nos autos matérias relacionadas aos focos de incêndios ocorridos na região; vejamos:

"Incêndios: prejuízos e aumento de doenças - JD Matos e Fred Alves - Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.



JULGAMENTO Nº: 202-2016

(...)

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canal, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo. Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou." (FONTE: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1443691792-incendios-prejuizos-e-aumento-de-doencas>).

A Comissão de Julgamento está convencida que é procedimento costumeiro da empresa atuada o uso do fogo para a colheita da cana de açúcar. Vejamos:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima, conclui-se que a atuada faz uso do fogo para a colheita da cana de açúcar costumeiramente, conforme segue: "...Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canal em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém no local para combater o incêndio..."

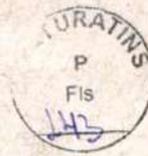
Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Observa-se também, que, conforme declarações do Sr. EDMAR CORREA DE OLIVEIRA, o uso do fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado pelos superiores do funcionário da empresa RAMATA, conforme segue, na íntegra: "que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local."

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: também afirma que o uso do fogo foi praticado por colaboradores da



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

própria empresa (RAMATA).

Por fim, segue transcrição de notícia publicada em site de computadores (acima): "o vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou."

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE CASO FORTUITO OU PROPOSITAL:

A Comissão de Julgamento não descarta as duas possibilidades de ocorrências no caso concreto, quais sejam: "FOGO PROVOCADO INTENCIONALMENTE ou FOGO ORIGINADO POR CASO FORTUITO", tendo em vista a similaridade dos outros autos de infração em trâmite neste Instituto (autos números: 121483, 121481, 121488 e 121490), onde restou comprovado o interesse da empresa em utilizar-se do fogo para a colheita da cana.

Por outro lado, existe a possibilidade do fogo ter sua origem de acordo com o relatório da fiscalização, atrito da palha com a esteira da colheitadeira. Caso tenha isso ocorrido, verifica-se que a empresa não dispõe de estrutura necessária para o devido combate ao incêndio, conforme relato dos fiscais "...A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO INFORMOU AO DR. MARCOS AURÉLIO BEZERRA, QUE A EMPRESA TENDO TODO ESSE APARATO CONTRA INCÊNDIOS, E PARECE NÃO UTILIZÁ-LO COM EFICÁCIA, POIS OS INCÊNDIOS SE ALASTRAM E QUEIMAM POR VÁRIAS HORAS. O QUE SE VER É UM TÍMIDO COMBATE AOS INCÊNDIOS NA CANA. COMO NESSE CASO, SABENDO-SE QUE ACONTECEM RISCOS DE INCÊNDIO COM O MAQUINÁRIO NA HORA DA COLHEITA, A EMPRESA DEVERIA MANTER PRESENTE UM CAMINHÃO PIPA, PARA EVITAR ESSE TIPO DE TRANSTÓRNO."

Dessa forma, a Comissão de Julgamento entende que houve, no mínimo, culpa da empresa (omissão), quando não disponibiliza os equipamentos ou instrumentos necessários para o controle de incêndio.

Segue abaixo entendimento judicial sobre o tema:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR.IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE. 1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL
EMITIDO EM: 01/07/2016 ÀS 09:47 hrs

11 de 14
RBS

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006-336, Palmas - TO.
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225, 170, VI, e 186, II). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações -específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio poluidor-pagador. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 965078 SP 2006/0263624-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

De acordo com o julgado acima, confirma-se a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. Também é o entendimento que, de tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade.

Destarte, a norma é clara e imperativa ao dispor sobre uso do fogo e provocar incêndio, ficando a autuada sujeita às sanções penais e administrativas impostas pela legislação ambiental.

O valor da multa foi calculado conforme estabelecido no art. 58 do Decreto Federal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Assim: 67 ha x R\$ 1.000,00 = R\$ 67.000,00.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

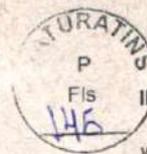
DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 67.000,00 (SESSENTA E SETE MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O (A) AUTUADO (A), CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminham-se os autos à presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 202-2016

COMISSÃO JULGADORA

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



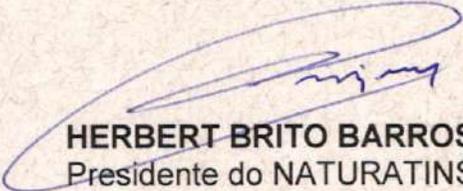
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 2712-2015-F

Ciente do Julgamento nº. 202-2016 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 1º de julho de 2016.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2712-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121490-2015, com a descrição da seguinte conduta: provocar 863,68ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado), sem autorização do órgão ambiental competente. coordenadas: 221 0823575 - 9009538. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Conforme a lei estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO) 20/07/16

Rodrigo Lacerda



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2708-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121488-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 34 ha (trinta e quatro hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente; coordenadas: coordenadas: 221 0813339 - 8997037. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2712-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121490-2015, com a descrição da seguinte conduta: provocar 863,68ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado), sem autorização do órgão ambiental competente coordenadas: 221 0823575 - 9009538. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de julho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2783-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VALDIVINO DIAS DA COSTA; CPF nº 166.002.901-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139565-2015, com a descrição da seguinte conduta: Utilizar motosserra em floresta, sem licença da autoridade ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de apreensão, e julgar-lhes procedentes;

- Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, em decorrência da condenação do autuado no pagamento de multa pecuniária simples em valor que não ultrapassa a R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 5º, §1º do Decreto nº 6.514/2008 - sem prejuízo do saneamento de eventuais irregularidades e, ainda, dada a primariedade do autuado, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

- Com relação à motosserra descrita no termo de apreensão, devolver ao seu legítimo proprietário, somente após a comprovação da emissão de licença do referido bem;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 dias;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2784-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA; CPF nº 964.180.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139566-2015, com a descrição da seguinte conduta: "utilizar motosserra sem licença". Diante do exposto, a Comissão decide:

5546



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS**

Auto de Infração nº 121.490/2015
Processo nº 2712-2015-F

Julgamento

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>15 / 08 / 16</u>
<i>Wanderson Martins</i> Assessoria/Carimbo

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/08¹, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM 2ª INSTÂNCIA

contra a decisão exarada por esta d. Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI") em apreciação à defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração (AI) em referência, lavrado por este r. Instituto Natureza do Tocantins ("**NATURATINS**"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 28 de julho de 2016, conforme comprovam o rastreamento anexo (**DOC. 1**) e a publicação de fls. 160. Consoante disposição do artigo 127, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria notificação de indeferimento, o prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do julgamento. Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 17 de agosto 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

¹ Art. 127 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. § 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

SÉRIE 1000

At. Sérgio Fagundes de Lencastre
01403 001 260 (São Paulo SP Brasil)
T +55 11 3147 2600

www.mattosfilho.com.br

DISQUÊ

SHS Q5 Bloco C, 5º Andar, 1901
70322-915 Brasília DF Brasil
T +55 51 3218 6000

DISQUÊ

Praça do Flamengo, 25º 11º andar
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3231 4250

SÉRIE 1000

712 11th Avenue, 28º Floor
New York, NY 10019 USA
T +1 212 693 1100

[Handwritten signature]



II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Como já discutido ao longo da tramitação destes autos na primeira instância administrativa, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área correspondente a 67 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de evidente caso fortuito.

3. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na tarde do dia 17 de agosto de 2015, na Fazenda Bom Jardim. Enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, gerando atrito entre a chapa protetora da roda motriz e o comando final, ocasionando a combustão da palha de cana que estava sendo colhida no momento, conforme mencionado no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 586-2015 (fls.02-07), onde os agentes deste NATURATINS afirmam que as testemunhas entrevistadas foram categóricas em reportar esse fato.

4. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 5 (cinco) caminhões-pipa, 1 (uma) pá carregadeira e 12 (doze) colaboradores.

5. Após intenso trabalho de combate ao fogo, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris na Fazenda Bom Jardim. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. T tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 75/100²) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

6. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda

² A numeração das páginas do processo administrativo foi feita de forma incorreta, de modo que, após o número 79, pula-se direto para o número 90.



sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

7. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais) (fls. 102), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

8. **Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bom Jardim é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

9. **Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos simples custos de mobilização de equipes e equipamentos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Conforme tabela abaixo, os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!**

Itens	Unidade	Quantidade	Valor
Cana não moída /ton	Toneladas	30000	R\$ 3.150.000,00
Energia não produzida	MWh	792	R\$ 144.144,00
Total			R\$ 3.294.144,00

10. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 104/115).



11. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, o registro fotográfico juntado aos autos (fls. 117) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.
12. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros³. **Aliás, a última ocorrência nesse sentido ocorreu exatamente uma semana atrás, quando um incêndio consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião, sendo que o fogo somente foi extinto após a intervenção da brigada de combate da Recorrente (DOC. 2).**
13. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.490/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08⁴, a sanção de multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).
14. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que, como se verá, é o principal fundamento da decisão de indeferimento ora combatida, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.
15. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo.

³ Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

⁴ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOVE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

16. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

17. A esse respeito, a decisão afirma que “a autuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016”.

18. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido.**

19. De fato, se checarmos o site do NATURATINS (canal onde teria sido disponibilizada a comunicação, segundo a decisão), verifica-se que não são disponibilizadas pautas de julgamento desde março de 2016 (DOC. 3)! Da mesma forma, o sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):



REMESSA: PROCESSO Nº: 2712-2015-F					
01/08/2016					
Nº REMESSA	DE DEPARTAMENTO:	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO:	RECEBIDO	DESPACHO
26134-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/07/2016	DOCUMENTOS ASSINADOS
25956-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/08/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS.
28104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	09/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANÁLISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITÓRIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	29/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANÁLISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

20. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração por esta d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

21. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

22. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira^{5 6} e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos⁷. Entender de forma diversa

⁵ Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁶ Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁷ "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)



e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

23. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"⁸. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."⁹

(g.n.)

24. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.** É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"¹⁰ (g.n.)

25. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

⁸ CRETILLA JUNIOR, José. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.



III.2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR EVIDENTES VÍCIOS EM SEU ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

26. Antes de expormos uma vez mais os diversos vícios que inquinaram de nulidade o auto de infração em si, é imprescindível que se registre, desde já, que também a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.
27. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação deste d. órgão ambiental.
28. Começamos então por aí. Como se nota da decisão administrativa, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.
29. Diante de tais elementos, a decisão afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, atualmente vereador, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".
30. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso e, depois dos incêndios de agosto de 2015, não foi lavrada nenhuma nova autuação.**



31. **Em segundo lugar, as absurdas afirmações do vereador ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.**
32. **Em terceiro lugar, é óbvio que a decisão administrativa jamais poderia se basear única e exclusivamente em “depoimentos” de “testemunhas”, ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com “retaliações” de ex-colaboradores. Pasmese: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, “testemunha” evidentemente suspeita para “depor” a respeito das atividades da Recorrente.**
33. **Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que “o incêndio se iniciou na colheitadeira” e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que “o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado” (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!**
34. **Vale a pena mencionar também o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. Dito de outro modo, as notícias em comento nada provam em desfavor da Recorrente.**
35. **Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram**



solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 29, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região. **Aliás, como visto, houve nova e recentíssima ocorrência de incêndio em Pedro Afonso, sendo que, uma vez mais, foi a Recorrente quem cuidou de extinguir o incêndio com sua própria brigada de combate.**

36. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

37. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carregadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carregadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

38. E não é só. Um quarto pilar da decisão é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.

39. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.¹¹

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.**"¹²

"**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto.** Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. **E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro,** a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."¹³

(g.n.)

40. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e**

¹¹ TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

¹² TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

¹³ TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.

41. Finalmente, chegamos ao quinto e último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

42. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

43. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

44. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

45. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:



"(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação."¹⁴

(g.n.)

46. Como sabido, o vício no elemento motivo dos atos administrativos pode ocorrer tanto em razão de sua ausência, como em razão de **indicação de motivos falsos**. Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"¹⁵

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."¹⁶

(g.n.)

47. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-la não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma da r. decisão de primeira instância para que, com base em tudo quando demonstrado na**

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



defesa administrativa – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

48. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

49. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretense transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

50. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

51. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

52. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitero-se, A FAZENDA BOM JARDIM POSSUI SISTEMA DE



COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

53. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

54. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido controle do fogo. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

55. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito.

"A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro."¹⁷

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); **(2) caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de**

¹⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.



uma infração a alguém. Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.”¹⁸

(g.n.)

56. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado.** 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.¹⁹

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ²⁰

(g.n.)

57. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana da Fazenda Bom Jardim não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

¹⁹ TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.

²⁰ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.²¹

(g.n.)

58. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.**”

(g.n.)

59. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da**

²¹ TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:

"Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva."²²

"É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexos entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."²³

"A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."²⁴

"Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."²⁵

"Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito

²² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

²³ BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

²⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

²⁵ BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.



sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal.”²⁶

(g.n.)

60. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

61. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**”²⁷

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE

²⁶ BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

²⁷ TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.



ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) ²⁸

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexó de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...) ²⁹

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido. ³⁰

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso

²⁸ STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

²⁹ TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

³⁰ TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.



que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.³¹

(g.n.)

62. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio acidental e mitigar os prejuízos por ele causados.

63. **Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – CASO FORTUITO.**

IV.2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

64. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

65. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

³¹ TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.



66. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

67. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções³², conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

"Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."³³

"**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato,** ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção,** além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."³⁴

(g.n.)

68. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

69. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a

³² Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

³³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

³⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

70. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

71. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99³⁵, que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

72. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem da pane e, conseqüentemente, do fogo, teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.³⁶

³⁵ Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³⁶ TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.



MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) ³⁷

(g.n.)

73. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

§ 3º **Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.**

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.**

(g.n.)

74. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.**

75. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já

³⁷ TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.



comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

76. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 67 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "foi realizado o cálculo da área". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

77. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

78. **Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**

79. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**



80. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"³⁸, na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"³⁹.

81. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho^{40 41}.

82. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido⁴²

(g.n.)

³⁸ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 532.

³⁹ OSÓRIO. Fábio Medina. Op. cit. p. 535.

⁴⁰ "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconectado com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

⁴¹ "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

⁴² TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.



83. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei⁴³, anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **caso esta d. CJAI entenda por não reconsiderar sua decisão com base nos argumentos aduzidos ao longo da presente peça recursal, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação da competente autoridade hierarquicamente superior, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral⁴⁴ de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada.
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.490/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa

⁴³ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

⁴⁴ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1;

- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.490/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2;

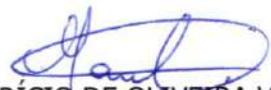
Por fim, requer a Recorrente a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 15 de agosto de 2016.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636



DOC. 1

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name.

06/08/2016

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

**PG805749755BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO

28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO	Objeto entregue ao destinatário
26/07/2016 10:59 Pedro Afonso / TO	Objeto disponível para retirada em Caixa Postal R GETULIO VARGAS N 965 - PEDRO AFONSO - Centro Pedro Afonso / TO
21/07/2016 22:51 Palmas / TO	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Palmas / TO para Agência dos Correios em Pedro Afonso / TO
21/07/2016 15:44 Palmas / TO	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em Palmas / TO
21/07/2016 15:09 Palmas / TO	Objeto postado



DOC. 2

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several loops and curves.



CIDADES

EDUCAÇÃO E CULTURA

ESPORTE CN

ECONOMIA

SEGURANÇA

POLÍTICA

CNN SOCIAL

MEN

CIDADES

INCÊNDIO

Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião

09/08/2016 16h26 - Atualizado em 09/08/2016 16h54



(/images/noticia/A57aa2e5b530ed.jpg)

Texto e fotos: Fred Alves

Um dos mais antigos e tradicionais espaços de eventos de Pedro Afonso ficou parcialmente destruído após um incêndio que ocorreu nesta terça-feira, 09. Uma das duas áreas do Eco Parque Serapião – também conhecido como Chácara do Zezinho –, destinadas a aluguel para festas, confraternizações e reuniões, foi atingida pelo fogo por volta das 13h30.

A reportagem do **Portal CNN** esteve no local e apurou que o fogo começou em uma área próxima, perto das 10 horas de hoje, e inicialmente foi combatido por um funcionário da chácara com ajuda de vizinhos. Apesar do esforço, o fogo se alastrou e atingiu a área de eventos destruindo todo o salão de festas, que era coberto de palha e madeira. Utensílios como cadeiras e mesas foram destruídos.

O estrago só não foi maior porque após contato, a brigada de combate a incêndios da usina da Bunge se dirigiu ao local e controlou o fogo que já se alastrava para as instalações edificadas com tijolos e telhas. Mesmo assim, uma parte do teto ainda foi danificada.

Felizmente ninguém ficou ferido.

Uma equipe do 3º Batalhão da Polícia Militar esteve no local e registrou ocorrência. A Perícia Técnica foi acionada.

O Eco Parque Serapião fica na área urbana de Pedro Afonso e chama atenção pela beleza, com destaque para o lago e as construções feitas de forma rústica reaproveitando madeira e palha. Também é um dos locais mais usados para eventos da região. Além do espaço destruído pelo fogo, a chácara conta com um quiosque menor.

O empreendimento pertence ao ex-vereador de Pedro Afonso Zezinho Serapião, que nesta terça-feira estava viajando.

Mina Centro-Norte Notícias

O Jornal de Todos

PEDRO AFRONSO – 149 ANOS

Berço amado

Pelo centenário de 149 anos de fundação de Pedro Afonso, o **Centro-Norte Notícias** revisita a história e o legado de Berço amado. Um espaço de eventos, com uma área de festas e reuniões, que foi destruído por um incêndio nesta terça-feira, 09. O momento foi coberto também nos dias 11 e 12 de agosto.



VERSÃO IMPRESSA – Ano: 2016 – Edição:
(/jornal/player/Index.php?l=87de37a5a99b1)

+ Ver outras Edições

ÓTICAS | CA
Av. Bernardo Sayão
Guaraí
(63) 3464-11

Av. João Damasceno d
Pedro Afon
(63) 3466-24

(/publicidade-1462371435-bloco-1-lateral)

+ MAIS LIDAS

- | | | |
|----|---|--|
| 01 | NO PEITO
Recursolândia: PM prende homem que matou outro com golpe de faca | (/noticia-147)
prende-hom
golpe-de-fac |
| 02 | INCÊNDIO
Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião | (/noticia-14)
do-espao-
serapi-o) |



DOC. 3

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a name, possibly "J. J. J." or similar.



TOCANTINS

Instituto Natureza do Tocantins

Tocantins, 01 de Agosto de 2016 - naturatins.to.gov.br



- Início
- Institucional
- Contato
- Protocolo e Serviços
- Acesso à Informação
- Webmail
- Notícias

Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 8514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



162 Ouvidoria
Gov do Estado
do Tocantins



Acesso à
Informação



SIC
Serviço de Informação
ao Cidadão



Portal da
Transparência
Transparencia.to.gov.br



Facebook
@govestadotocantins



Agenda
Institucional
julgamentosendocps

SECRETARIAS

Administração
Agricultura e Pecuária
Casa Civil
Casa Militar

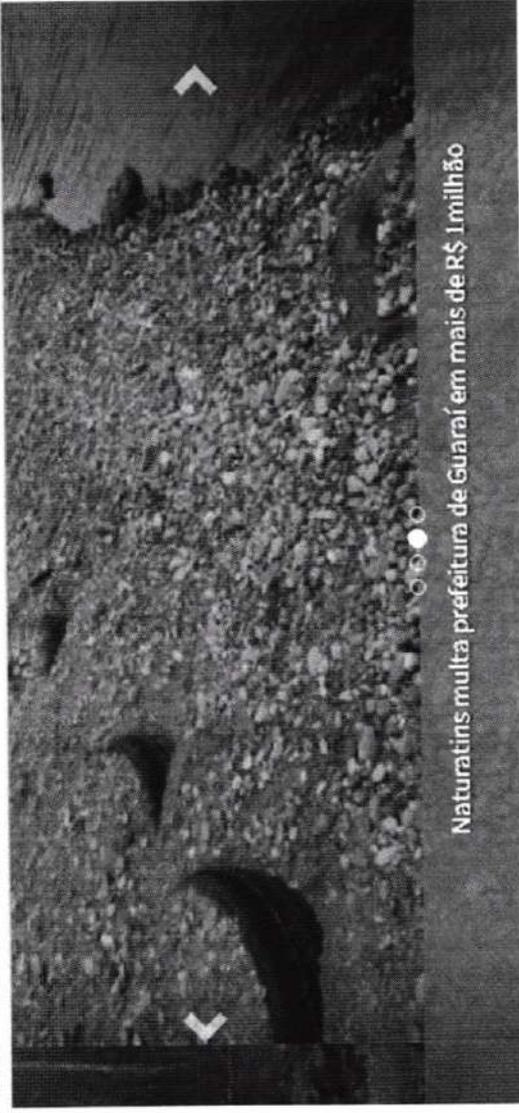
Comunicação Social
Controladoria Geral do Estado
Corpo de Bombeiros Militar
Desenvolvimento Econômico, Ciência,

Fazenda
Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos
Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Planejamento e Orçamento

Procuradoria Geral do Estado
Saúde
Segurança Pública
Trabalho e Assistência Social

Handwritten signature





Naturatins multa prefeitura de Guaraí em mais de R\$ 1 milhão

Licença de Pesca



SISPASS



Licenciamento Ambiental



Gestão de Recursos Florestais



Gestão das Águas



ICMS Ecológico



Fiscalização e Inspeção Ambiental



Unidades de Conservação



Centro de Triagem de Animais Silvestres



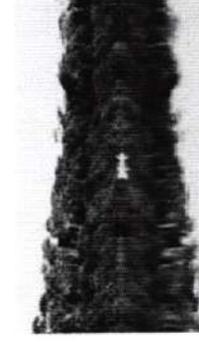
Legislação Ambiental



Recursos hídricos é tema de workshop que reúne órgãos ambientais



Comunidade Mumbuca e Boa Esperança avaliam resultados do MIF em 2016



Presidente do Naturatins assina portaria da piracema nesta quinta-feira, 27





GOVERNO DO
TOCANTINS

Instituto Natureza do Tocantins

Tocantins, 31 de Outubro de 2016 - naturatins.to.gov.br

O que você procura?



Início

Institucional

Contato

Protocolo e Serviços

Acesso à Informação

Webmail

Notícias

Pautas de Julgamento

Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



162 Ouvidoria
Geral do Estado
do Tocantins



Acesso à
Informação



SIC
Serviço de Informação
ao Cidadão



Portal da
Transparência
Transparencia.to.gov.br



Facebook
/GovernoDoTocantins



Agenda
Institucional
Telefones e Endereços





CONSULTA - PAUTA DE JULGAMENTO

Pesquisar	
Nº DA PAUTA	DATA DE PUBLICAÇÃO - MÊS/ANO-REF.
6-2016	01/07/2016 Julho/2016
4-2016	07/06/2016 Junho/2016
3-2016	17/05/2016 Maio/2016
2-2016	15/03/2016 Março/2016
1-2016	29/01/2016 Fevereiro/2016
7-2015	21/10/2015 Novembro/2015
6-2015	09/09/2015 Setembro/2015
5-2015	01/08/2015 Agosto/2015
4-2015	08/06/2015 Junho/2015
3-2015	08/04/2015 Maio/2015

1 2 [1 a 10 de 12]



PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

A comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.514/2008: "ART. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados."

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de junho/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

PROCESSO Nº	Nº DO AUTO	DATA DA INFRAÇÃO	AUTUADO	VALOR DA MULTA
3340-2015-F	139574	18/09/2015	ADAO CORDEIRO DA SILVA	R\$ 4.260,00
3342-2015-F	139575	18/09/2015	ADAO CORDEIRO DA SILVA	R\$ 750,00
3132-2015-F	152828	17/09/2015	AGNALDO RODRIGUES CAMPOS	R\$ 3.000,00
3136-2015-F	153090	20/08/2015	ALFREDO NAPOLEÃO B DE MORAES	R\$ 4.804,40
3106-2015-F	120523	18/09/2015	ALTINO GOMES DE SANTANA	R\$ 3.600,00
3418-2015-F	122856	09/10/2015	ARNOR RIBEIRO DE SOUSA	R\$ 10.000,00
3336-2015-F	121912	21/09/2015	CANDIDO VIEIRA TORRES	R\$ 500,00
3024-2015-F	122170	14/09/2015	COBIAS FERREIRA AMORIM	R\$ 5.000,00
3222-2015-F	122005	28/09/2015	COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GUARAI	R\$ 20.000,00
3207-2015-F	112074	18/12/2014	D6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	R\$ 10.000,00
3327-2015-F	120422	27/09/2015	DEMETRIO DA COSTA FERREIRA	R\$ 2.800,00
3295-2015-F	138128	05/10/2015	EBER ROSA PEU	R\$ 20.000,00
3296-2015-F	138362	05/10/2015	EBER ROSA PEU	R\$ 5.000,00
3276-2015-F	138360	14/09/2015	EDIR ROSA CORREIA	R\$ 15.000,00
3163-2015-F	152910	21/09/2015	GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 3.000,00
3156-2015-F	152803	22/09/2015	JOAO RIBEIRO GOMES	R\$ 10.000,00
3228-2015-F	122003	11/09/2015	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 9.000,00
3318-2015-F	152939	27/09/2015	JORGE LOPES	R\$ 3.600,00
3360-2015-F	139449	19/09/2015	JORGECI SANTOS NOLETO	R\$ 5.000,00
3328-2015-F	139450	19/09/2015	JORGECI SANTOS NOLETO	R\$ 5.000,00
3037-2015-F	138581	17/09/2015	JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA	R\$ 21.300,00
3040-2015-F	138526	17/09/2015	JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA	R\$ 5.000,00
3348-2015-F	137503	06/10/2015	JOVISMAR LOURENÇO DAS NEVES	R\$ 5.000,00
3350-2015-F	121177	02/10/2015	JOÃO MARCOS SILVA DE LIMA	R\$ 1.000,00
3234-2015-F	137106	26/08/2015	JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 360.000,00
3213-2015-F	122002	27/07/2015	LAFE BEZERRA DE SOUSA	R\$ 10.000,00
3126-2015-F	122178	17/09/2015	LUIZ PEDRO DA SILVA	R\$ 10.000,00



PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

3038-2015-F	137090	01/09/2015	MAGNA BENTO DE OLIVEIRA	R\$ 20.000,00
3325-2015-F	139608	14/09/2015	MANOEL FERREIRA BRANDÃO	R\$ 2.024,70
3330-2015-F	139609	22/09/2015	MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA COSTA GOMES	R\$ 1.200,00
3334-2015-F	121743	10/09/2015	MARTINS FRANCISCO PEREIRA	R\$ 15.000,00
3103-2015-F	152887	18/09/2015	MÉRCIO COELHO PINTO	R\$ 5.000,00
3294-2015-F	121415	03/10/2015	PAULO TIZONE PARANA	R\$ 300,00
3293-2015-F	121414	03/10/2015	PAULO TIZONE PARANA	R\$ 5.000,00
3035-2015-F	137088	26/08/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	R\$ 300.000,00
3039-2015-F	137091	03/09/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA	R\$ 15.000,00
2712-2015-F	121490	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 67.000,00
2707-2015-F	121487	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 44.000,00
2708-2015-F	121488	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 34.000,00
2704-2015-F	1211481	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 1.190.000,00
2705-2015-F	121483	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 864.000,00
3411-2015-F	138338	08/10/2015	RENATO BASSANI COELHO	R\$ 84.000,00
3224-2015-F	138277	23/09/2015	SILVANO PEREIRA DUARTE	R\$ 4.500,00

Palmas/TO, 02 de junho de 2016

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI NATURATINS - 1ª INSTÂNCIA



DESPACHO Nº: 171/2016



PROCESSO: 2712-2015-F

AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

AUTO DE INFRAÇÃO: 121490-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 121490, o julgamento nº 202-2016 (fls. 133/146) e o recurso administrativo (fls. 151/183) dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa a decidir: Conforme determinação legal cabe a esta Comissão de Julgamento e recebimento de recurso, e se for o caso, reconsiderar a decisão proferida.

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98

Art.127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art.85 - As defesas e os recursos só poderão ser apresentados, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art.86 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art.6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; será seja: Presidência do NATURATINS.



DESPACHO Nº: 171/2016



DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "Provocar 67 ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado) sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 202-2016, fls. 133/146), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 34.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a) Caso fortuito, atrito entre a chapa protetora da roda motriz e o comando final; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão.

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicados - vide Julgamento n. 203-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



DESPACHO Nº: 171/2016



Em que pese as alegações da atuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 203/208. Para comprovar que todos os processos da atuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

- 1 - fl. 185; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
- 2- fl. 186; clicar em "Aqui (Arquivos)";
- 3- fl. 187; clicar em "4-2016"
- 4- fls. 188 e 189: pauta de julgamento - data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 30 de junho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à atuada a oportunidade de se manifestar.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 171/2016



COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1

Palmas, 07 de Novembro de 2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal 6.514/08)

PROCESSO Nº. 2712-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 121490
AUTUADO: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR DA MULTA: R\$ 67.000,00

EMENTA: ANALISE RECURSAL – PROVOCAR 67 HÁ (SESSENTA E SETE HECTARES) DE INCÊNDIO EM MATA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-43e 128-141); e) o imprescindível a se relatar.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



FUNDAMENTAÇÃO

2) - Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

DOS FATOS.

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "Provocar 67 ha (sessenta e sete hectares) de incêndio em mata (cerrado) sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 1º de julho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 202-2016, fls. 133/146), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 34.000,00.

DO RECURSO.

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



a)-Caso fortuito, atrito entre a chapa protetora da roda motriz e o comando final; incêndio provoca prejuízos para a empresa; contradita se limitou a buscar depoimentos de testemunhas; inexistência de conduta infratora; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicados - vide Julgamento n. 203-2016.

b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"

CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008.

Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Em que pese as alegações da autuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 203/208. Para comprovar que todos os processos da autuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue.



Ci



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



1 - fl. 185; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";

2- fl. 186; clicar em "Aqui (Arquivos)";

3- fl. 187; clicar em "4-2016"

4- fls. 188 e 189: pauta de julgamento - data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 30 de junho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à autuada a oportunidade de se manifestar.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral.

CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DECIDO.

Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão, de Julgamento de Auto de Infração - (1º Instancia), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A CJAÍ PARA:

A) PROSSEGUIR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS;

B) DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO AUTUADO, CONSTANDO AS ADVERTÊNCIAS DO ART. 11 E A PRERROGATIVA DO ART. 130, TODOS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas/TO, em 06 de Fevereiro de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 102/2019
PROCESSO Nº 3755-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, CNPJ nº 00.237.518/0001-43, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137404 LAVRADO POR EXECUTAR EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 63 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70 §1º *caput* da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 63 *caput* do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 103/2019
PROCESSO Nº 3925-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 344.133.323-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139624 LAVRADO POR DESTRUIR 0,2922 (VINTE NOVE ARES E VINTE DOIS CENTIARES) DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 104/2019
PROCESSO Nº 2890-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor ARLEY GELMINI, CPF nº 167.177.918-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121498 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 105/2019
PROCESSO Nº 2712-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Empresa RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121490 LAVRADO POR PROVOCAR INCÊNDIO EM 67 HÁ (SESENTA E SETE HECTARES) DE MATA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 58 CAPUT) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 106/2019
PROCESSO Nº 1081-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor CORIVALDO DA SILVA BARROS, CPF nº 018.463.291-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139784 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MINORAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta após minoração, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 27 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 107/2019
PROCESSO Nº 2458-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor JONIVALDO CABRAL DA CUNHA, CPF nº 260.727.341-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas (TO),

Data 26/7/19

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Rafael", written over a horizontal line.



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representado por: MOTTA, FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO - RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2708-2015-F, 2712-2015-F e 2830-2015-F
<input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>Felipe Motta (advogado não)</i>	<i>26/08/19</i>
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO UNIDADE DE TRIBUTOS BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIFICACION / RELEVÉ IDENTIFI	RUBRICA E MATRÍCULA EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 0055-1 JOSE CARLOS A. OLIVEIRA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



obs.: AR original juntado ao Processo 2708-2015-F (fl. 212)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 147/2019

ASSUNTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROCESSO	2712-2015-F
INTERESSADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Considerando o julgamento nº 202-2016 de 01 de julho de 2016 (fls. 133/146) e o julgamento em 2ª instância em 06 de fevereiro de 2019 (fls. 195/199), que foram desfavoráveis ao atuado, mantendo o auto de infração nº 121490 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 105/2019 publicada em 01 de julho de 2019 (fl. 200) e Aviso de Recebimento (fl. 202), findo o prazo, o atuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devido à condenação do atuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins



AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS (COEMA/TO)

Auto de Infração nº 121.490
Processo administrativo nº 2712-2015-F

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no artigo 5º¹ da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 e no artigo 130² do Decreto nº 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores do Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de seu recurso, em 26 de agosto de 2019, por via postal (**DOC. 1**). Consoante disposição do artigo 130 do Decreto 6.514/2008, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de recurso administrativo ao COEMA é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 16 de setembro de 2019, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

¹ Art. 5º - Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

² Art. 130 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao COEMA, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO - FILIAL
Av. Paulista, 1508 - 15º andar - Sala 1517
01305-900 - São Paulo - SP (Brasil)
T: 55 (11) 3177-5000

SÃO PAULO - PARTNERS
Rua Campo Vesúvio, 617 - 11º andar
01435-000 - São Paulo - SP (Brasil)
T: 55 (11) 2065-1000

RIO DE JANEIRO
Praça do Flamengo, 290 - 11º andar
22200-000 - Rio de Janeiro - RJ (Brasil)
T: 55 (21) 3177-5000

BRASÍLIA
SINQUE BRASÍLIA, S/N - Bloco 1
70120-900 - Brasília - DF (Brasil)
T: 55 (61) 3177-5000

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
NEW YORK LONDON
DATA 19/09/19
Assinatura/ Carimbo



II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta conduta infratora de fazer uso de fogo em 67 hectares de áreas agropastoris sem a devida autorização do Instituto Natureza do Tocantins ("Naturatins").
3. Contudo, como demonstrado exaustivamente às autoridades julgadoras de primeira e segunda instância do Naturatins, mas ignorado em ambas as oportunidades, o incêndio que acometeu a Fazenda Bom Jardim, em 17 de agosto de 2015, se originou de maneira completamente alheia à vontade ou ingerência da Recorrente, em circunstâncias que configuram a mais evidente **hipótese de CASO FORTUITO. Isso porque, enquanto eram conduzidas as atividades de colheita mecanizada, uma colhedora da frente de colheita sofreu uma pane mecânica, gerando atrito entre a chapa protetora da roda motriz e o comando final, ocasionando a combustão de palha da cana que estava sendo colhida no momento, conforme mencionado no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 586-2015 (fls. 02/07), onde os agentes do NATURATINS afirmam que as testemunhas entrevistadas foram categóricas em reportar esse fato.**
4. Importante registrar desde já que o incêndio que acometeu a Fazenda Bom Jardim só não tomou maiores proporções pela imediata e diligente resposta da brigada de incêndio da Recorrente. Na operação, foram mobilizados 5 (cinco) caminhões-pipa, 1 (uma) pá carregadeira e 12 (doze) colaboradores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 75/100³), para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que permitem a imediata identificação de focos de incêndio.
5. Ocorre que, em nenhum momento do presente processo administrativo restaram demonstrados os motivos pelos quais os agentes fiscalizadores entenderam existir uma conduta, culposa ou dolosa, por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em suas áreas agropastoris.
6. Além disso, como não poderia deixar de ser, o incidente resultou em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação

³ A numeração das páginas do processo administrativo foi feita de forma incorreta, de modo que, após o número 79, pula-se direto para o número 90.



do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

7. Além dos custos e prejuízos acima descritos, **calcula-se que as perdas geradas pelo incêndio chegam a superar R\$ 398.00,00 (trezentos e noventa e oito mil reais) (fls. 102)**, apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

8. Nesse sentido, não possui qualquer fundamento a conclusão dos agentes fiscalizadores de que a Recorrente teria incorrido em qualquer conduta no sentido de fazer uso de fogo, uma vez que, obviamente, não causaria danos a si própria.

9. Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana na Fazenda Bom Jardim é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de pane mecânica imprevisível e irresistível, exemplo clássico de caso fortuito, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.

10. Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos simples custos de mobilização de equipes e equipamentos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Conforme tabela abaixo, os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!

Itens	Unidade	Quantidade	Valor
Cana não moída /ton	Toneladas	30000	R\$ 3.150.000,00
Energia não produzida	MWh	792	R\$ 144.144,00
Total			R\$ 3.294.144,00

11. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os



colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 104/115).

12. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente.

13. Com efeito, o registro fotográfico juntado aos autos (fls. 117) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

14. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros⁴. **Como exemplo desta prestação de serviços à comunidade, a equipe de combate a incêndios da Recorrente se mobilizou para extinguir um incêndio que consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião (fls. 182).**

15. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa fortuita do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes do Naturatins entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.490/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08⁵, a sanção de multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

16. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que foi utilizada como principal fundamento da decisão de indeferimento em primeira instância, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

⁴ Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

⁵ Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



17. Posteriormente, a Recorrente foi surpreendida ao receber notificação de indeferimento da sua defesa administrativa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de Alegações Finais e sustentação oral na sessão de julgamento deste auto de infração, realizada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI").

18. Diante de tais vícios, e de outros que serão demonstrados ao longo do presente recurso, a Recorrente buscou se socorrer ao Presidente do Naturatins, que novamente ignorou os fundamentos de fato e direito que inequivocamente demonstram a ausência de conduta culpável por parte da Recorrente, e manteve a autuação ora combatida.

19. **Em verdade, a autoridade julgadora de segunda instância deixa claro que IGNOROU todos os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente no recurso administrativo quando afirma que "a comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido".**

20. **Ora, ao afirmar tal absurdo, a autoridade julgadora de segunda instância simplesmente reconhece evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixou de analisar os argumentos que inequivocamente demonstravam a nulidade da autuação combatida e, conseqüentemente, a própria decisão recorrida que deveria ser alvo de seu pronunciamento.**

21. Além disso, é de se registrar que, após a interposição de recurso administrativo pela Recorrente, a CJAI elaborou o Despacho nº 171/2016 (fls. 190/194), indicando as razões pelas quais não reconsideraria sua decisão de primeira instância. **Ocorre que, ao receber os autos do presente processo, a autoridade julgadora de segunda instância não realizou um novo juízo sobre os argumentos apresentados no recurso administrativo, reproduzindo integralmente o despacho proferido pela CJAI.**

22. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo a este d. COEMA.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOVE CONVOCAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS,



**SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE
ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO.
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

23. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo, único ponto abordado na decisão administrativa de segunda instância.

24. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi validamente intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

25. A esse respeito, a decisão de primeira instância afirmou que “*a atuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016*”.

26. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada de forma válida, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos o sistema de acompanhamento em operação à época da publicação do edital, não havia qualquer indicação de convocação da Recorrente para apresentar Alegações Finais. O print do sistema às fls. 184/186 faz prova inequívoca do que ora se alega.**

27. Da mesma forma, o sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não trouxe qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):



REMESSA PROCESSO Nº: 2712-2015-F					
01/08/2016					
Nº REMESSA	DEPARTAMENTO	DATA REMESSA	PARA DEPARTAMENTO	RECEBIDO	DESPACHO
26134-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	08/07/2016	DOCUMENTOS ASSINADOS
25956-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	04/07/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	04/07/2016	DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/09/2016	ANÁLISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAMATA EMPREENDIMENTOS
28104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	09/09/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANÁLISE
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

28. Além disso, é importante registrar que a pauta de julgamento que supostamente teria sido disponibilizada à Recorrente **apenas foi juntada ao presente processo administrativo após a apresentação do recurso em segunda instância, evidenciando que não foram colocados à disposição da Recorrente os meios necessários para ter acesso à pauta de julgamento em questão.**

29. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração pela d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

30. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

31. Na decisão administrativa de segunda instância, a autoridade julgadora chega ao absurdo de se eximir de sua obrigação de comunicar o agendamento de sessão de julgamento ao aduzir que *"enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina (...)". Ora, não é razoável exigir que a Recorrente, ou seus representantes, tenham que realizar contato telefônico diário com os relatores do processo para obter novidades sobre suas*



movimentações. Tais movimentações deveriam estar atualizadas no próprio sistema de consulta de processo administrativo (se não, de que serve o sistema de consulta?), que, conforme demonstrado, não indicou a inclusão do presente processo na pauta de julgamento em primeira instância.

32. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira^{6 7} e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos⁸. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

33. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"⁹. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."¹⁰ (g.n.)

34. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras

⁶ Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁷ Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁸ "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

⁹ CRETILLA JUNIOR, José. *Ir.* CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.



de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.** É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"¹¹ (g.n.)

35. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

III.2. NULIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS POR EVIDENTES VÍCIOS NO ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

36. Considerando que a decisão administrativa de segunda instância ignorou as razões apresentadas pela Recorrente sob o argumento de que já teriam sido analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, é importante, novamente, registrar que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

37. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação do Naturatins.

38. Começamos então por aí. Como se nota da decisão administrativa de primeira instância, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.



39. Diante de tais elementos, a decisão de primeira instância afirma que “a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio” e que haveria “inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar”. A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, no sentido de que “a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita” e que prova disso seria que “a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande”.

40. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente,** pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do acaso já explicitado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso.

41. Em **segundo lugar**, as absurdas afirmações do ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica e crua, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.

42. Em **terceiro lugar**, é óbvio que a decisão administrativa de primeira instância jamais poderia se basear única e exclusivamente em “depoimentos” de “testemunhas”, ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com “retaliações” de ex-colaboradores. Pasmem-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, “testemunha” evidentemente suspeita para “depor” a respeito das atividades da Recorrente.

43. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. **Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que “o incêndio se iniciou na colheitadeira” e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que “o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado” (?!?!?!?). Ora, se a própria testemunha afirma que o**



incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira, como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado?!

44. Vale a pena mencionar novamente o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada puderam provar em desfavor da Recorrente.**

45. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 29, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região.

46. E isso nos leva a um terceiro pilar da decisão de primeira instância, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

47. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Afinal, a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carregadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carregadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**



48. E não é só. Um quarto pilar da decisão de primeira instância é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.

49. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.¹²

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser**

¹² TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.



investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.¹³

"A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto. Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."¹⁴

(g.n.)

50. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

51. Finalmente, chegamos ao último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

52. **Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.**

¹³ TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

¹⁴ TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



53. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, tal como no presente caso, afastando completamente sua responsabilidade.**

54. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

55. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**”¹⁵

“Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d):

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.



1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração.”¹⁶

(g.n.)

56. Em que pese a densa e fundamentada argumentação apresentada à autoridade administrativa de segunda instância demonstrando os vícios que inquinam de nulidade a decisão de primeira instância, a Presidência do Naturatins entendeu por bem **IGNORAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS PONTOS JÁ TERIAM SIDO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ao agir dessa maneira, a Presidência do Naturatins cerceou o direito da Recorrente de ver a matéria reanalisada por uma instância administrativa hierarquicamente superior, conforme garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição.**

57. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade das decisões que indeferiram a defesa e o recurso apresentados pela Recorrente e mantiveram a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-las não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma das r. decisões de primeira e segunda instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa e no recurso administrativo – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

58. Conforme já abordado, o Auto de Infração impugnado imputa à Recorrente a suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

59. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes fiscalizadores exerceram seu**

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

60. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretense infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

61. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

62. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve, na realidade, foi um evidente CASO FORTUITO, materializado em pane mecânica em uma das máquinas colhedoras da Recorrente, durante a realização de colheita mecanizada de cana crua.**

63. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitera-se, A FAZENDA BOM JARDIM POSSUI SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

64. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um fato IMPREVISÍVEL e IRRESISTÍVEL, configurando verdadeiro CASO FORTUITO, que, sem a concorrência de qualquer conduta por parte da Recorrente, acabou ocasionando o incêndio no local. Esse fato, como já demonstrado, está claramente expresso no Relatório de Atividades, onde se indica que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o fogo originou-se em razão de falha mecânica na máquina colhedora.**

65. Nem se fale que a Recorrente não teria tomado as medidas preventivas necessárias, como tentaram alegar os agentes fiscalizadores, para que houvesse o devido



controle do fogo. Como já demonstrado, equipes brigadistas bem treinadas estão sempre de prontidão. No caso em questão, a rápida e eficaz atuação das equipes foi essencial para que os danos não fossem consideravelmente maiores. Todas as medidas preventivas foram tomadas.

66. Em relação à inexistência de infração quando da ocorrência de caso fortuito, vale trazer à baila as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷, que reconhece o afastamento da responsabilidade quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de caso fortuito. No mesmo sentido, veja-se os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. QUEIMA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. **INCÊNDIO DECORRENTE DE PANE ELÉTRICA EM TRATOR. CASO FORTUITO.** ANULAÇÃO. 1. Nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, que teve por amparo a realização de queima de 15 ha de pasto sem autorização, **uma vez demonstrado que o incêndio não decorreu de ação ou omissão do Autor, mas, sim, de caso fortuito (pane elétrica em trator), pelo que não há que se falar em prévia autorização para a realização da queimada, tornando insubsistente a conduta infracional do Autuado.** 2. Correta, pois, a sentença, que declara a nulidade do Auto de Infração 202240-D e os efeitos dele decorrentes. 3. Remessa oficial desprovida.¹⁸

MULTA AMBIENTAL. Anulação. Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24

¹⁷ "É corrente o uso da expressão "excludentes" para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) **caso fortuito**; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita." (g.n.) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 868)

No mesmo sentido, Édis Milaré: "**A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro**". (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156).

¹⁸ TRF1, REO 200230000022057, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:129.



horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima.** 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.¹⁹ (g.n.)

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) ²⁰ (g.n.)

67. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de **COLHEITA MECANIZADA** demonstra que em nenhuma hipótese o incêndio traria algum tipo de benefício à Recorrente, de forma que é absurdo imputar à Recorrente a responsabilidade administrativa pelo fogo que acometeu suas áreas agropastoris e áreas de vegetação nativa. **É exatamente este o caso dos julgados abaixo, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ("TJSP"):**

¹⁹ TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

²⁰ TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. **QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E MULTA.** De acordo com os documentos constantes nos autos, **a queima de palha de cana-de-açúcar não pode ser imputada à Usina.** Prova nos autos de que haviam pescadores às margens do Rio Turvo, que confronta a propriedade, e de lá sobreveio o início do incêndio, que atingiu plantação de cana-de-açúcar, APP e aplicação herbicida e adubação pertencentes à Usina. O fogo atingiu também plantação de cana-de-açúcar em estágio inicial e **a colheita naquela localidade já era feita de maneira mecanizada.** Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.²¹

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA.** INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. **RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.²²

(g.n.)

68. De fato, a responsabilidade administrativa tem caráter **repressivo**, estando intimamente relacionada à noção de **reprovabilidade** da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretense infrator, a qual certamente é afastada pela ocorrência de caso fortuito. A exigência do **liame subjetivo** entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo

²¹ TJSP, Apelação nº 0005829-11.2015.8.26.0430, Des. Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2017, r. 14/02/2018.

²² TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental^{23 24 25}. Neste ponto, vale transcrever lição de Édis Milaré:

“Outrossim, conforme já referido, **tanto a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente repressiva, o que as distingue da responsabilidade civil – em sua essência, de índole reparatória.** Isto significa que, **para a aplicação de uma penalidade, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração,** na letra dos arts, 13, *caput* e §2º, e 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei 9.605/1998. **Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional.**”²⁶ (g.n.)

69. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental.

70. Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva e solidária”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções

²³ “(...) é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator **agiu com dolo ou culpa**, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexa entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.” (g.n.) (BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

²⁴ “Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.**” (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

²⁵ “Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, **mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies.** Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal” (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

²⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 884-885.



apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

71. **Sobre o tema, é de se registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), CONTEMPLANDO, INCLUSIVE, A CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO. Tais precedentes, em especial os Embargos de Divergência, são extremamente relevantes para a compreensão da questão que ora se expõe, uma vez que DEMONSTRAM A PACIFICAÇÃO do entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa tem natureza inequivocamente subjetiva:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".** 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"



(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.²⁷ (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.** (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.** Precedentes: 4. Agravo interno desprovido. (...) Além disso, a decisão ora agravada está alinhada ao **mais recente entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil por danos ambientais, cujo caráter é objetivo.** "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano." (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2012).²⁸ (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.** 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques,

²⁷ Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.

²⁸ AgInt no Agravo em REsp 826.046/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018.



Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.²⁹ (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.³⁰ (g.n.)

72. **Portanto, diante dos incontestáveis argumentos aduzidos acima, é impossível afastar a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, eis que, mesmo**

²⁹ REsp 1640243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017

³⁰ STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.



em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de culpabilidade – CASO FORTUITO.

IV.2. ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES DE USO DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO FLORESTAL.

73. Ainda que esta d. autoridade ambiental não reconhecesse a evidente inocorrência de infração em virtude de caso fortuito, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, mesmo assim não mereceria prosperar o Auto de Infração ora questionado.

74. Isso porque, como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente careceu de requisito mínimo à sua subsistência, na medida em que os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração da Recorrente, comprovando o liame entre uma conduta omissiva da Recorrente e o dano causado.

75. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

76. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções³¹, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador

³¹ Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)



fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.³²

“A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção,** além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”³³

(g.n.)

77. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa à pane mecânica que acabou por resultar no incêndio em questão.**

78. Em verdade, **a autuação em comento padece de nulidade por todo lado que se olhe: seja pela inexistência da realidade fática que deu origem ao auto de infração – em razão da atipicidade da conduta da Recorrente (ausência de motivo do ato administrativo) –, seja porque, mesmo que alguma conduta da Recorrente fosse típica, faltaria motivação hábil a comprovar o liame de causalidade entre tal conduta e o fogo (violação ao princípio da motivação).**

79. Como visto, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) deveriam ter sido comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, o que não ocorreu.

80. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com aquele que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração, sob pena de violação ao artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece que “[a] motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de

³² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

³³ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

81. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, “*sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio*”³⁴, na medida em que “*não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*”³⁵.

82. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão – o que não ocorreu no caso concreto.

83. As supracitadas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do TJSP já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUTORIA IMPUTADA À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação anulatória.**³⁶

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE

³⁴ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

³⁵ OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

³⁶ TJSP, Apelação nº 1018314-73.2015.8.26.0576, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. em 03/08/2017.



DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECORRENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a Recorrente responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**³⁷

(g.n.)

84. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, **a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.**

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração** pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

(g.n.)

85. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes do NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.**

³⁷ TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.



86. Nesse sentido, não basta que o agente autuante simplesmente alegue, de forma especulativa, que a Recorrente faltou com o dever de cuidado com a área, o que, como já comprovado, não é verdade. É necessário que seja estabelecida uma relação causal entre a conduta, inexistente, e por isso mesmo não demonstrada, e o resultado danoso, afim de que se possa vislumbrar uma responsabilização nos moldes legais.

87. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 67 hectares atingidos pelo fogo. Não há menção a qualquer relatório de medição. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo apenas mencionado no Relatório de Atividades que "foi realizado o cálculo da área". Há apenas um ponto, UM ÚNICO PONTO, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço.**

88. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.** No já mencionado Relatório de Atividades, há indicação de que os agentes fiscalizadores estiveram no local durante uma época onde foram registrados vários focos de incêndio, sem nenhuma precisão fático-temporal.

89. **Conforme demonstrado nas oportunidades de defesa e recurso, entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo.**

90. **Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**



91. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

92. Diante de todos esses esclarecimentos, como podem os agentes impor sanções sem se utilizarem de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que pretenderam aplicar, lançando mão apenas de suposição descabida, contrária a todos os elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de responsabilidade da Recorrente? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como ensina José dos Santos Carvalho Filho^{38 39}.

93. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido⁴⁰

(g.n.)

94. **Evidente, à luz da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do Auto de Infração questionado é impossível de ser elidida. Uma vez que a**

³⁸ "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, 'd'): (1º) inexistência de fundamento para o ato; (2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; (3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento 'motivo'" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2014. p. 157)

³⁹ "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador *deve* realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 160)

⁴⁰ TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.



nulidade salta aos olhos, a declaração de sua nulidade é medida de rigor, pois a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que concerne à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, **postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para que seja reconhecida a nulidade e reformada as r. decisões de primeira e segunda instâncias** e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral⁴¹ de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada, conforme exposto nos itens III.1 e III.2; ou
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.490/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1; ou
- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.490/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo

⁴¹ Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").



MATTOS FILHO >

Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.

Por fim, a Recorrente **REITERA** o pedido de **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

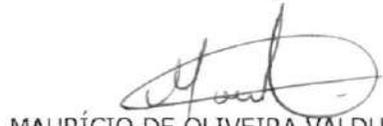
Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas, 12 de setembro de 2019.


LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346


GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326


VICTOR TEIXEIRA P. RODRIGUES
OAB/RJ nº 227.964


MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA
OAB/TO nº 6.636



DOC. 1

A handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.



NOTIFICADO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., representada por: MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS
CPF/CNPJ	09.067.559/0001-03
CIDADE	RIO DE JANEIRO - RJ
ENDEREÇO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 52, 5º ANDAR, CENTRO
CEP	20.031-000
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2078-2015-F; 2712-2015-F e 2830-2015-F

5



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

AR
 MP

Correios
PESO (kg)
FC0926/08



DY 20262334 9 BR



INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



302 NORTE LOTE 03 ALAME
CEP: 77006-336, Palmas
Fone: (63) 3218

29/08/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>**DY202623349BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ

26/08/2019 14:25 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto entregue ao destinatário
26/08/2019 11:12 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
25/08/2019 21:19 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 18:50 PALMAS / TO	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em PALMAS / TO para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
22/08/2019 17:19 Palmas / TO	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em PALMAS / TO
22/08/2019 16:43 Palmas / TO	Objeto postado



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2712-2015-F
INTERESSADO	Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

DESPACHO Nº 166/2020

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por Ramata Empreendimentos e Participações S.A., contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005630

Processo nº: 2020/39001/000026
Interessado: Ramata Empreendimentos e Participações S.A.
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 121490

DESPACHO Nº 023/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2712-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121490, aplicado no dia 24/08/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

